

Uso da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: uma análise da evolução normativa da Resolução CNJ N° 332/2020 à Resolução CNJ N° 615/2025

Maria Regina Lopes Leal¹ e MSc. Virgínia de Melo Dantas Trinks²

^{1,2} Universidade de Brasília (UnB - PPEE)

¹241203536@aluno.unb.br; ²vividantasnatal@gmail.com

Abstract: A inteligência Artificial (IA) é reconhecida como uma das forças transformadoras mais potentes do século XXI, com crescente aplicabilidade em diversos setores e no cotidiano [1]. No domínio jurídico, sua utilização promete otimizar processos e auxiliar na tomada de decisões, mas também impõe desafios complexos relacionados à justiça, ética e segurança. Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que busca aperfeiçoar o Judiciário brasileiro, tem atuado proativamente na regulamentação da IA, orientando iniciativas tecnológicas.

Este artigo investigou a evolução normativa do CNJ sobre o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro, por meio de uma análise qualitativa e comparativa das Resoluções CNJ n° 332/2020 e n° 615/2025. Evidenciou-se que a Resolução CNJ n° 615/2025 representa um aprimoramento significativo, transpondo diretrizes gerais para um modelo regulatório mais detalhado e específico. A governança da IA é fortalecida pela criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, e pela ênfase em transparência, explicabilidade e contestabilidade, garantindo que as “decisões” da IA não operem como “caixas-pretas”. Além disso, a resolução dedica um capítulo específico ao uso e contratação de IAs Generativas (IAGen) e Large Language Models (LLMs).

Apesar dos avanços, a implementação da Resolução CNJ n° 615/2025 enfrenta desafios práticos e teóricos, como a necessidade de capacitação contínua, a complexidade da fiscalização e auditoria das soluções de IA, e a garantia de uma supervisão humana efetiva.

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) vem se destacando como uma das forças transformadoras mais potentes do século XXI, redefinindo paradigmas em inúmeros setores e com aplicabilidades crescentes no dia a dia das pessoas [1]. Essa tecnologia, definida por John McCarthy como “a ciência e a engenharia de fabricar máquinas inteligentes” [2], evoluiu para o estudo de “agentes inteligentes” capazes de perceber seu ambiente e maximizar suas chances de sucesso, conforme Russell e Norvig [3]. No domínio jurídico, sua aplicação, embora promissora em termos de otimização de processos e auxílio à tomada de decisões, impõe desafios complexos que tocam na essência da justiça, da ética e da segurança.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro [4], tem desempenhado um papel proativo na regulamentação e no incentivo ao uso de novas tecnologias no judiciário. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional n° 45/2004 e instalado em 14 de junho de 2005, atua em todo o território nacional, com sede em Brasília, no Distrito Federal. Sua missão é promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira. A entidade tem papel fundamental no cenário jurídico brasileiro, atuando como órgão de controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário, abrangendo todos os tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Compreendendo a capacidade da IA em oferecer agilidade e coerência na tomada de decisões, o CNJ tem buscado orientar as inúmeras iniciativas de IA já existentes no Judiciário com o objetivo de assegurar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais.

A importância da participação social nesse processo foi reforçada pela realização da audiência pública em setembro de 2024, um fórum de três dias que visou debater a minuta do ato normativo sobre IA generativa no Judiciário e “colher contribuições da sociedade, especialistas, e instituições públicas e privadas para aprimorar a regulamentação proposta” [5]

Este artigo tem como objetivo, diante desse cenário de inovação e dos desafios inerentes à incorporação tecnológica no setor público, investigar e compreender a evolução normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro. Ao final, espera-se contribuições que apoiem o fortalecimento das políticas de segurança da informação e proteção de dados e privacidade do judiciário. Esse trabalho segue a estrutura tradicional de um artigo científico, ou seja, além dessa introdução, será apresentado a Fundamentação Teórica na seção 2, a Metodologia na seção 3, os resultados obtidos por meio da Análise Comparativa na seção 4, da identificação de desafios na seção 5, da avaliação do impacto na seção 6, e por fim, as considerações finais na seção 7.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para entendimento da pesquisa é importante compreender as atribuições e a abrangência do trabalho do Poder Judiciário brasileiro, que, conforme definição do Conselho Nacional de Justiça [6], é composto por cinco segmentos: Justiça Estadual e Justiça Federal (que integram a Justiça Comum); Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar (que integram a Justiça Especial). Cada uma possui competência e estrutura específicas para julgar diferentes tipos de causas e processos, garantindo a especialização e a abrangência na aplicação da lei em todo o território nacional. Essa organização visa assegurar a resolução de litígios de maneira eficiente e adequada às particularidades de cada área do direito.

Conforme Figura 1, no topo da estrutura está o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo com responsabilidade constitucional de guarda da Constituição Federal (Art. 92, I) [7]. Em seguida, de forma destacada e independente, aparece o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — um órgão administrativo do Poder Judiciário, sem competência jurisdicional, criado pela Emenda Constitucional 45/2004 (Art.103 B) [7].

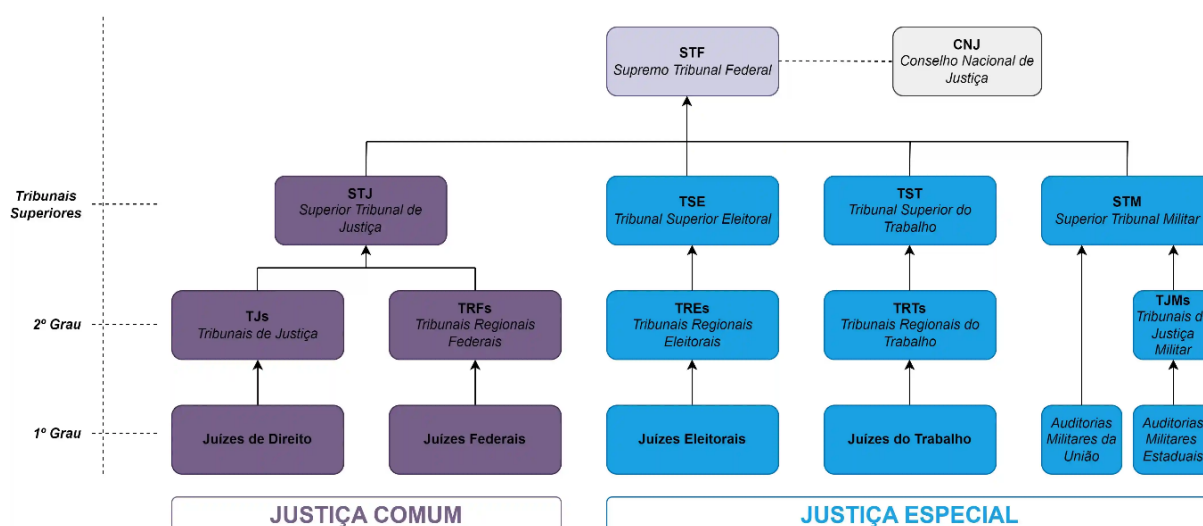


Figura 1. Composição do Poder Judiciário Brasileiro **Fonte:** Benevenuti, G. (s.d.) [8].

De acordo com definição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [4], o CNJ é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Sua missão é promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira. Foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do Art. 103-B da Constituição Federal [7]. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional.

O CNJ tem papel fundamental no cenário jurídico brasileiro, atuando como órgão de controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário [9]. Sua abrangência estende-se a todos os tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal, conforme o Art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil [7]. De acordo com o Site do CNJ [4] suas funções principais são: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, emitindo atos normativos e recomendações; definir o planejamento estratégico, metas e programas de avaliação para a gestão do Judiciário; receber reclamações contra membros, órgãos e serviços auxiliares do Judiciário e de registro; julgar processos disciplinares, aplicando sanções administrativas para garantir a moralidade; e promover melhores práticas para modernizar e acelerar os serviços judiciais, formulando políticas com base em dados estatísticos para a eficiência da justiça no Brasil.

Nesse contexto, o Conselho tem desempenhado um papel proativo na regulamentação e no incentivo ao uso de novas tecnologias, como observaremos neste artigo. A atuação do CNJ, com suas regulamentações sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário, incide diretamente na busca por aliar a inovação à garantia dos direitos fundamentais e à melhoria da prestação jurisdicional.

2.1. A Inteligência Artificial (IA)

A Inteligência Artificial (IA) tem sido definida de diversas formas ao longo do tempo, refletindo sua evolução e a amplitude de suas aplicações. Uma das definições mais clássicas e abrangentes é a de John McCarthy, considerado um dos pais da IA, que a descreveu como “a ciência e a engenharia de fabricar máquinas inteligentes” [2]. Essa perspectiva foca na capacidade de sistemas em replicar funções cognitivas humanas, como aprendizado, raciocínio e percepção. A IA abrange, portanto, o desenvolvimento de algoritmos e modelos computacionais que permitem às máquinas simular e, em alguns casos, superar a inteligência humana em tarefas específicas.

Mais recentemente, com o avanço da área, a IA é também compreendida como um campo que busca desenvolver sistemas capazes de executar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, incluindo o aprendizado a partir de dados, a compreensão de linguagem natural, o reconhecimento de imagens e a resolução de problemas. Stuart Russell e Peter Norvig, em sua obra seminal *Artificial Intelligence: A Modern Approach*, definem IA como o estudo de “agentes inteligentes” – sistemas que percebem seu ambiente e tomam ações que maximizam suas chances de sucesso [3]. Essa visão ressalta a capacidade adaptativa e autônoma dos sistemas de IA, que podem aprender e se aprimorar continuamente a partir de suas interações com o mundo.

Nesse cenário de evolução, destacam-se as IAs Generativas (IAGen), que representam um avanço significativo ao serem capazes de criar conteúdo original, como texto, imagens, áudio e vídeo, a partir de dados existentes. Dentro da IAGen, os *Large Language Models* (LLMs) são modelos de linguagem treinados com volumes massivos de texto para gerar respostas coerentes e contextualmente relevantes, simular diálogos e até mesmo escrever códigos. Por outro lado, surgem os *Small Language Models* (SLMs), que são versões menores e mais eficientes dos LLMs, projetados para operar com menos recursos computacionais, sendo ideais para dispositivos com capacidade limitada ou aplicações que exigem inferência mais rápida [10].

A relevância da IA na sociedade contemporânea é inegável, com aplicações que perpassam desde assistentes virtuais e sistemas de recomendação até diagnósticos médicos e carros autônomos. A pesquisa e o desenvolvimento em IA continuam a expandir as fronteiras do que é possível para as máquinas, levantando discussões éticas, sociais e econômicas sobre seu impacto futuro. Seguindo esta corrente evolutiva o CNJ busca equilibrar inovação e segurança jurídica, permitindo que a IA seja utilizada como uma ferramenta para agilizar processos sem comprometer direitos fundamentais [11]. Segundo Bandeira de Mello, o uso de soluções de IA “fortalecerá a prestação jurisdicional, promovendo uma Justiça mais moderna, eficiente e segura, em consonância com os avanços tecnológicos e as demandas da sociedade contemporânea” [11].

A Plataforma Sinapses é uma solução tecnológica essencial para a modernização do Poder Judiciário brasileiro, gerenciada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Seu principal objetivo é ser um ambiente centralizado para armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial (IA) utilizados pelos diversos órgãos da justiça [12]. Essa ferramenta é crucial para escalar o uso de IA, promovendo o compartilhamento de projetos e a colaboração entre os tribunais, o que integra as ações do Programa Justiça 4.0, uma iniciativa do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) [13].

Desenvolvida inicialmente pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) no final de 2017, a Plataforma Sinapses teve sua adaptação para uso nacional em parceria com o CNJ a partir de 2018 [13]. A Portaria CNJ nº 271/2020 estabelece que os modelos de IA empregados no Poder Judiciário devem permitir o rastreamento e a auditoria de suas previsões, e a Plataforma Sinapses cumpre essa exigência ao prover o registro automatizado do processo de aprendizagem e consultas desses modelos [14]. Atualmente, a plataforma cataloga mais de 150 modelos de IA ativos, produzidos por 29 Tribunais e Conselhos, aprimorando sua estrutura como catálogo, plataforma de treinamento e consumo de modelos de IA [15].

Com a responsabilidade pela gestão dos modelos e *datasets* pelos próprios órgãos do Judiciário, a manutenção da Plataforma Sinapses é de responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ [16]. A ferramenta visa agilizar e qualificar a prestação jurisdicional, utilizando a IA para descobrir padrões em dados e aperfeiçoar a tomada de decisões, contribuindo para a redução do acervo processual [15]. Disponibiliza diversas informações e painéis com dados de aplicações em IA, como por exemplo o painel da Figura 2, que informava em março de 2025, a existência de 140 projetos de IA. Além disso, o CNJ disponibiliza capacitações sobre a plataforma e o uso de IA, como cursos sobre Precedentes Qualificados, Agrupamento de Textos Jurídicos e Classificação Processual, facilitando a adoção e o desenvolvimento de novas soluções pelos magistrados e servidores.



jurídica e cautelas para dados pessoais sensíveis e segredo de justiça, conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) [20], como descrito no Art. 6º, Parágrafo único, da Resolução CNJ nº 332/2020. Ainda, focou na não discriminação em IA judicial, exigindo homologação prévia de modelos para identificar e corrigir preconceitos (Art. 7º, § 1º).

A transparência e a publicidade foram tratadas no artigo Art. 8º, demandando divulgação responsável de dados judiciais, indicação de objetivos e resultados, documentação de riscos, e explicação auditável das propostas de decisão da IA por autoridade humana. Em governança e qualidade, a resolução determinou que modelos de IA seguissem as regras de governança de dados do CNJ, a LGPD e o segredo de justiça, tratados no artigo 9º. O artigo 10º determina que aos Tribunais caberiam informar ao CNJ sobre o uso de IA e depositar modelos no Sinapses, buscando o desenvolvimento comunitário e evitando duplicações.

Aspectos de segurança, foram tratados no Capítulo VI da Norma, como dados de treinamento provenientes de fontes seguras e protegidos contra alterações ou acessos não autorizados, e armazenamento em ambientes seguros. O Capítulo VIII, tratou da Pesquisa e desenvolvimento de IA, onde orientava pela busca da diversidade e equipes interdisciplinares em todas as etapas. Estudos deveriam ser livres de preconceitos, com comunicação imediata ao CNJ sobre projetos e encerramento em caso de desconformidade ética. Modelos de reconhecimento facial exigem prévia autorização do CNJ. A resolução desestimulou a IA em matéria penal para sugestões de decisões preditivas, embora permitisse automação para cálculos e triagem. Modelos de reincidência não deveriam indicar conclusões mais prejudiciais ao réu. Preferencialmente, os modelos de IA utilizaram software de código aberto para promover integração e transparência.

Com relação à prestação de contas e a responsabilização, no capítulo IX, foram garantidas pela total transparência. Incluíram os responsáveis, custos, colaborações e resultados. O descumprimento das normas ou manipulação de dados foram passíveis de apuração e punição, com tribunais informando ao CNJ sobre eventos adversos.

Finalmente, a resolução permitiu a cooperação técnica e se aplicou a projetos já em desenvolvimento ou implantados, respeitando os atos já aperfeiçoados, nos artigos 28º e 30º da normativa.

2.2.3. Portaria CNJ Nº 271 de 04/12/2020 - Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário

Publicada a Resolução CNJ 332/2020, que tratava da ética, a transparência e a governança, coube à Portaria CNJ nº 271, publicada em 4 de dezembro de 2020, regulamentar a pesquisa, o desenvolvimento de projetos, o uso e a coordenação interinstitucional em matéria de IA no Poder Judiciário. Ainda, evitar litígios, definir cautelas complementares aos projetos de tecnologia da informação e uniformizar a criação, armazenamento e disponibilização de modelos de IA no Judiciário [14]. Além disso, a Portaria visou otimizar os recursos humanos e financeiros, considerando o dispêndio decorrente da manutenção de diversos sistemas com a mesma finalidade entre os órgãos judiciais [14].

Sua abrangência estendeu-se a diversos tipos de projetos de IA, incluindo soluções para automação de processos judiciais e administrativos, rotinas de trabalho, análise de massa de dados e apoio à decisão de magistrados, bem como à elaboração de minutas de atos judiciais em geral [14].

A Portaria 271/2020 fundamentou-se na atribuição do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário e complementou a Resolução CNJ nº 332/2020, que tratou da ética, transparência e governança na produção e uso de IA [14]). Estabeleceu princípios norteadores para a pesquisa e o desenvolvimento em IA, como a economicidade, a promoção da interoperabilidade tecnológica, a adoção de tecnologias abertas e livres, o acesso à informação, a transparência e a capacitação humana para a reestruturação dos fluxos processuais e de trabalho, à medida que a inteligência artificial foi implantada. Destacou-se celeridade processual e o estabelecimento de mecanismos de governança colaborativa e democrática, com a participação do Poder Judiciário, daqueles que exercem funções essenciais à justiça, da comunidade acadêmica e da sociedade civil [14].

Como plataforma de uso comum e oficial para disponibilização de modelos de IA no Judiciário, a portaria definiu o Sinapses, uma plataforma do CNJ em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando incentivar a colaboração, o aprimoramento e a divulgação dos projetos. A administração da plataforma Sinapses e seus subsistemas ficou sob a responsabilidade e coordenação do CNJ, contando com o apoio e suporte técnico da equipe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conjuntamente com os tribunais que nela depositaram seus modelos e que contribuíram com seu aprimoramento. A utilização da IA foi regulada para possibilitar o rastreamento e a auditoria das predições realizadas no fluxo de sua aplicação, com registro automatizado na plataforma Sinapses.

A Portaria exigiu que todo o código-fonte e suas atualizações ficassem centralizadas no repositório do CNJ e que os modelos liberados para produção estivessem disponíveis para consulta, com descrição, acurácia, caso de uso e URL da API. As responsabilidades dos órgãos do Poder Judiciário incluíram o treinamento de colaboradores para o uso adequado da plataforma e a disponibilização de documentação e modelos, indicando necessidades e objetivos, além da observância das Tabelas Processuais Unificadas para a padronização e uniformização taxonômica e terminológica.

Por fim, a Portaria previu a comunicação de dificuldades técnicas ao CNJ e a realização de levantamentos periódicos sobre os projetos de IA e seus benefícios, estabelecendo que o descumprimento, omissão ou manipulação intencional de dados puderam ser comunicados ao plenário do CNJ para apuração de providências.

2.2.4. Portaria CNJ Nº 338/2023 – Instituição de Grupo de Trabalho (GT)

A Portaria nº 338, de 30 de novembro de 2023, do CNJ [19], instituiu um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de estudar e propor a regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem no Poder Judiciário. Surgiu em resposta ao rápido avanço da IA, especialmente dos grandes modelos de linguagem, e aos riscos que seu uso poderia gerar à soberania nacional, segurança da informação, privacidade, proteção de dados e à intensificação de parciaisidades e vieses discriminatórios.

O Grupo de Trabalho teve como finalidade abordar temas como um modelo de governança focado na transparência e auditabilidade, colaboração e compartilhamento de informações acerca do uso das soluções de inteligência artificial, auditoria de modelos e soluções de inteligência artificial sob diversas perspectivas, mapeamento e gerenciamento de riscos, e a definição de práticas e casos de uso permitido, regulado e proibido. Como uma meta importante, o Grupo de Trabalho ficou responsável pela revisão da Resolução CNJ nº 332/2020. A composição do GT foi multidisciplinar, incluindo ministros, desembargadores, juízes, promotores, advogados, pesquisadores e representantes de diversas instituições do sistema de justiça e da academia.

2.2.5. Audiência pública de setembro de 2024 - O Debate sobre a IA Generativa no Poder Judiciário

Em setembro de 2024, teve lugar a audiência pública sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, fórum que se estendeu por três dias, convocado pelo CNJ com o objetivo de debater a minuta de ato normativo que versava sobre a regulamentação do uso de sistemas de IA generativa baseada em grandes modelos de linguagem no Judiciário. O evento, iniciado em 25 de setembro de 2024, no Auditório do CNJ, com transmissão ao vivo pelas redes sociais, visava “colher contribuições da sociedade, especialistas, e instituições públicas e privadas para aprimorar a regulamentação proposta, que busca atualizar a Resolução CNJ nº 332/2020” [5].

O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, coordenador do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (GTIA), ressaltou que a audiência pública cumpriu objetivos fundamentais do Conselho, como a transparência, ao tornar pública uma proposta de regulação para discussão ampla [21]. Ele destacou a importância da oitiva da comunidade interessada, reforçando o caráter democrático do processo [21]. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ricardo Villas Bôas Cueva, reforçou a necessidade de uma atualização da Resolução CNJ nº 332/2020, que tratava da ética, transparência e governança da IA no Judiciário, salientando que o surgimento da IA generativa tornou imperativa a criação de novas balizas para o uso seguro da ferramenta [22]. Ele enfatizou que essa iniciativa contribuiria para aumentar a eficiência da prestação jurisdicional, reduzir assimetrias informacionais e garantir mais equidade e isonomia nos julgamentos [22].

Durante os debates, foram discutidos temas como governança, transparência, auditabilidade, proteção de dados, impacto da IA na decisão judicial, segurança cibernética, importância do letramento digital, linguagem simples e aspectos éticos para evitar discriminação e vieses nocivos ao direito (Figura 4).

2.2.6. Uso de IA nos tribunais – Dados de pesquisa do Departamento de Pesquisas Judiciárias

Em pesquisa recente conduzida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) em parceria com a Universidade de São Paulo (USP), foi revelado o panorama do uso da Inteligência Artificial (IA) generativa no Poder Judiciário brasileiro. O estudo, que contou com a participação de 1.681 magistrados e 16.844 servidores, indicou que, embora o uso da ferramenta seja frequente entre quase metade dos respondentes, mais de 70% a utilizam “raramente” ou “eventualmente” [23]. Apesar de a pesquisa não utilizar técnica de amostragem, os dados fornecem subsídios importantes para futuras políticas judiciárias [23].

As ferramentas mais populares são o ChatGPT (96% entre magistrados e 94% entre servidores), seguido por Copilot e Gemini, predominando o uso de versões livres/abertas. Esse cenário levanta preocupações, pois tais ferramentas podem conter imprecisões e erros “indiscerníveis do produzido por humanos”, o que ressalta a necessidade de procedimentos de revisão e transparência [24].

A pesquisa também apontou que, entre os usuários, há um uso considerável para atividades do tribunal (27% dos magistrados e 31% dos servidores), e um elevado interesse em treinamento e capacitação na área, visto que a falta de familiaridade com a IA foi uma das principais dificuldades identificadas. A maioria dos respondentes (67,8% dos magistrados e 59% dos servidores) considera a IA apropriada para busca de jurisprudência. No entanto, as IAs generativas não são treinadas para fatos fidedignos, e sim para simular o discurso humano, exigindo revisão e verificação dos resultados em uma política de governança responsável. Apesar do interesse, as páginas dos tribunais e o Google ainda são os principais canais de busca de jurisprudência [24].

Um ponto crítico revelado é a transparência: 83% dos servidores admitiram não informar o uso de IA no trabalho, mesmo com a reação positiva dos magistrados [24]. Este fato, conforme o professor Juliano Maranhão,



Figura 4. Termos mais citados nos 3 dias de audiência. - Fonte - Elaborado pelo autor.

evidência que a comunicação e o diálogo são fundamentais para a implementação de mecanismos de revisão eficazes [24]. A Figura 5 apresenta os tipos de uso de ferramentas de IAgen no Poder Judiciário, conforme pesquisa realizada entre maio e junho de 2024.

2.2.7. Resolução CNJ nº 615/2025 - Governança e Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro

A Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, representa o resultado da evolução dos normativos sobre o uso da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro. Esta nova resolução estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de IA buscando atualizar a normativa anterior, a Resolução CNJ nº 332/2020, que não abrangia as novas tecnologias, especialmente as IAs generativas. Sua criação foi resultado do esforço do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 338, de 30 de novembro de 2023, do CNJ [19], que, dentre outras iniciativas, promoveu a participação ampliada, realizando audiência pública para receber contribuições da sociedade, de especialistas, e de instituições públicas e privadas, através do debate prévio de seus termos divulgados em minuta.

Em seu preâmbulo, a norma ratifica a necessidade de uma regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização [12]. Tais premissas, voltadas ao *accountability* e à preservação dos direitos e garantias individuais, reforçam a legitimidade da atuação judicial no contexto tecnológico.

Entre os fundamentos para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário, destacam-se o respeito aos direitos fundamentais e valores democráticos, a promoção do bem-estar dos jurisdicionados e a centralidade da pessoa humana. Essencialmente, esses princípios exigem a participação e a supervisão humana em todas as etapas do ciclo de vida das soluções de inteligência artificial, ressaltando-se o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciais meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão.

A Resolução CNJ nº 615/2025 define, no Capítulo I, as normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético. A governança das soluções de IA deverá respeitar a autonomia dos tribunais, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos pela resolução.

O Capítulo III aborda a categorização dos riscos, exigindo que os tribunais realizem uma avaliação das soluções de IA para definir seu grau de risco, com base em fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e potenciais, e a quantidade de dados sensíveis utilizados. A resolução veda expressamente o desenvolvimento e a utilização de soluções que

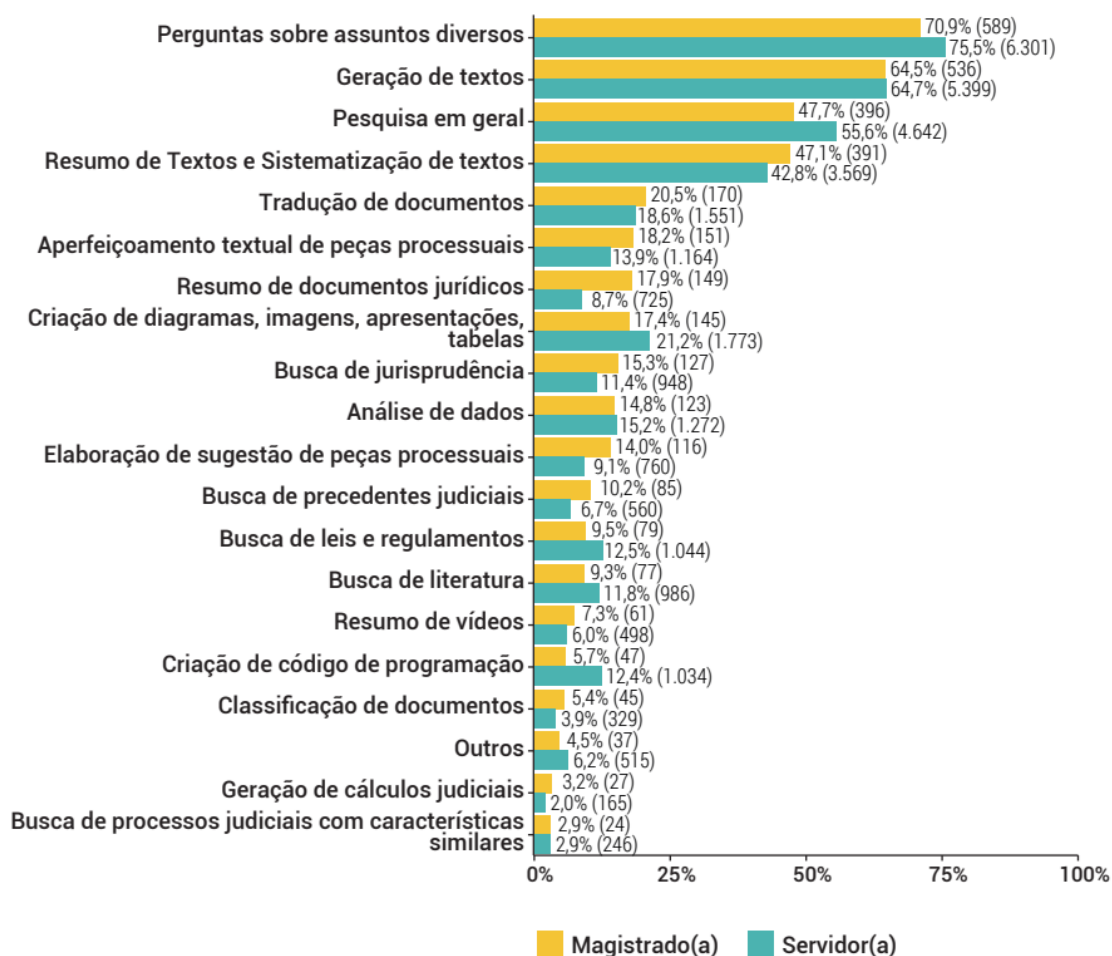


Figura 5. Tipos de uso de ferramentas de IAGen no Poder Judiciário. Fonte: CNJ - Relatório de Pesquisa [23].

acarretem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, como aquelas que não possibilitam a revisão humana dos resultados ou que valoram traços de personalidade para prever o cometimento de crimes.

No que tange às medidas de governança, o Capítulo IV estabelece que o tribunal desenvolvedor ou contratante deve criar processos internos para garantir a segurança dos sistemas de IA, incluindo medidas de transparência, prevenção e mitigação de vieses discriminatórios, e a implementação de mecanismos de acompanhamento contínuo. Soluções de alto risco devem ser submetidas a uma avaliação de impacto algorítmico contínua, com auditorias regulares e monitoramento contínuo.

A supervisão e implementação da resolução são tratadas no Capítulo V, que institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Este Comitê possui uma composição plural e tem como finalidade auxiliar o CNJ na implementação, cumprimento e supervisão da aplicação da resolução, sempre mediante diálogo com os tribunais e a sociedade civil. Entre suas competências, o Comitê avaliará a necessidade de atualização das hipóteses de categorização de riscos e estabelecerá normas e diretrizes para o sistema Sinapses.

O Capítulo VI dispõe sobre o uso e a contratação de Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e de outros sistemas de IA Generativa (IAGen). Tais ferramentas podem ser utilizadas por magistrados e servidores como auxílio à gestão ou apoio à decisão, desde que em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas da resolução. É vedado o uso dessas ferramentas como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas.

A transparência e o registro no Sinapses são abordados no Capítulo VII. Qualquer modelo de IA adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do CNJ, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD),

a Lei de Acesso à Informação, a propriedade intelectual e o segredo de justiça. Todas as soluções de IA, em desenvolvimento ou em uso, deverão ser cadastradas no Sinapses, que manterá um catálogo de sistemas de IA no Judiciário brasileiro.

O Capítulo VIII trata da qualidade e segurança dos dados utilizados no desenvolvimento de soluções de IA, que deverão ser preferencialmente de fontes públicas ou governamentais, e serão objeto de curadoria de qualidade, respeitando as diretrizes da LGPD. O armazenamento e a execução das soluções de IA devem garantir o isolamento dos dados compartilhados pelo tribunal, utilizando mecanismos de segurança adequados. Além disso, “é vedado o compartilhamento de dados custodiados pelo Judiciário, exceto quando esses dados forem anonimizados ou pseudoanonimizados na origem, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as melhores práticas de segurança de dados” (Art. 30) [12]. Segundo Moreira et al. [25], a anonimização é uma técnica mais eficaz do que a pseudonimização para garantir a privacidade dos titulares de dados, uma vez que torna impossível a identificação do indivíduo a partir dos dados tratados. No entanto, a pseudonimização pode ser uma alternativa útil em situações em que a anonimização é impraticável ou desnecessária [26].

O controle do usuário é o tema do Capítulo IX, que estabelece que o sistema inteligente deve assegurar a autonomia dos usuários internos, promovendo o incremento da eficiência, precisão e qualidade das atividades, sem limitar a capacidade de atuação. Os usuários externos deverão ser informados de maneira clara e acessível sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, destacando o caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução.

Por fim, a Resolução CNJ nº 615/2025 também abrange a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de serviços de inteligência artificial (Capítulo X), e a auditoria e o monitoramento das soluções de IA (Capítulo XI). A resolução entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação, 11/03/2025, e os tribunais terão 12 meses para adequar seus projetos e modelos de IA às novas disposições

3. METODOLOGIA

Este estudo foi elaborado utilizando uma abordagem qualitativa, focada em comparar e interpretar normativos e materiais já publicados. O objetivo central consistiu em investigar e compreender a evolução normativa do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro. A construção de quadros comparativos foi parte do desenvolvimento deste artigo objetivando concentrar informações para melhor entendimento das comparações. Para tanto, foi realizada uma análise detalhada e crítica das Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025. Buscou-se identificar as nuances e progressos normativos entre ambas, com o intuito de traçar a trajetória regulatória da IA nos contextos técnico e judicial.

Os procedimentos metodológicos específicos foram divididos em duas etapas. Na primeira, de Levantamento e Coleta de Dados, realizou-se uma pesquisa normativa e documental aprofundada, reunindo os textos integrais das resoluções do CNJ, além de portarias, anexos e sumários executivos que contextualizaram as normativas. Paralelamente, uma pesquisa bibliográfica revisou a literatura pertinente sobre IA no Judiciário, governança, ética em algoritmos e direito digital, fornecendo o referencial teórico. Ainda nesta etapa, como fonte de pesquisa, foram utilizadas as transmissões em vídeo e respectivas transcrições da Audiência Pública – Inteligência Artificial no Poder Judiciário, ocorrida em setembro de 2024 [27].

A segunda etapa, Análise Comparativa e Qualitativa dos Dados, focou na identificação das diferenças e semelhanças entre as resoluções, com ênfase nas mudanças conceituais e operacionais relacionadas a ética, transparência, governança e riscos. Avaliaram-se as inovações introduzidas pela Resolução CNJ nº 615/2025 e a criação de órgãos de controle, analisando suas contribuições para a segurança jurídica e a prevenção de vieses. Por fim, examinou-se o impacto potencial da nova resolução na autonomia dos tribunais, na eficiência dos serviços e na relação entre tecnologia e direitos fundamentais.

4. ANÁLISE COMPARATIVA DAS RESOLUÇÕES CNJ nº 322/2020 E nº 615/2025 – ESCOPO, AVANÇOS E BOAS PRÁTICAS

Em um cenário de rápido avanço tecnológico, o Conselho Nacional de Justiça tem buscado regulamentar o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. A Resolução CNJ nº 615/2025, representa uma evolução significativa em relação à sua predecessora, a Resolução CNJ nº 332/2020. As mudanças refletem a necessidade de adaptar as diretrizes às novas tecnologias, como a IA generativa, e de aprofundar a governança, a eficiência e a segurança jurídica em sua aplicação. O uso da inteligência artificial no poder judiciário contribuirá para aumentar a eficiência da prestação jurisdicional, para reduzir assimetrias informacionais e para garantir mais Equidade e isonomia nos julgamentos [22].

Para facilitar a compreensão das mudanças conceituais e operacionais, apresentamos quadros comparativos onde será possível identificar as inovações e aprofundamentos promovidos pela Resolução CNJ nº 615/2025 em relação à Resolução CNJ nº 332/2020. Além disso, abordaremos as adições que surgem como reforço do com-

promisso com a centralidade da pessoa humana e da promoção de uma justiça cada vez mais transparente e equitativa. Entre estas, destacam-se a categorização de riscos, a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, a introdução de normas específicas para o uso de LLMs e IA generativa, e o fomento à inovação responsável.

Tabela 1. Abrangência e Escopo

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
Ética, transparência e governança • Focava em diretrizes gerais sobre ética, transparência e governança na produção e uso de IA no Poder Judiciário. • Foi formulada com foco em soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época.	Amplia o escopo e visa inovação tecnológica com segurança e regulamentação específica • Amplia significativamente o escopo, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções que adotam técnicas de IA, com o objetivo de promover inovação tecnológica e eficiência, de modo seguro, transparente, isonômico e ético. • Reconhece o acelerado desenvolvimento de tecnologias, notadamente grandes modelos de linguagem (LLMs), e a necessidade de regulamentação específica para a IA generativa.

Fonte - Elaborado pelo autor

A Tabela 1 apresenta aspectos relacionados à **Abrangência e Escopo** das duas normativas, onde já se observa que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um aprimoramento substancial em relação à sua predecessora, a Resolução CNJ nº 332/2020, que estabeleceu as primeiras diretrizes gerais sobre ética e governança da IA no Judiciário, incorporando e atualizando suas diretrizes para refletir o avanço das tecnologias de IA e as discussões éticas e regulatórias mais recentes. Surge como uma normativa fundamental e um divisor de águas.

A nova resolução não apenas incorpora os princípios fundamentais da versão anterior, mas os atualiza e expande, respondendo diretamente aos desafios impostos pela evolução vertiginosa das tecnologias de IA, em especial o surgimento e a proliferação dos Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) e da Inteligência Artificial Generativa (IAGen). Essa evolução é particularmente notável nos pilares da ética, prevenção de vieses, transparência, governança, gestão de riscos e vedações, novos tipos de ia, segurança jurídica e proteção de dados.

Tabela 2. Conceitos e Definições (Art. 3º da Resolução CNJ nº 332/2020 vs. Art. 4º da Resolução CNJ nº 615/2025)

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
Conceitos Existentes em Ambas as Resoluções: • Sinapses: Ambas as resoluções definem "Sinapses" como uma solução computacional do CNJ para armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA. • Usuário Interno/Externo: As definições de usuário interno e externo são mantidas, com pequenas variações na descrição, mas preservando a ideia de membros/servidores e o público externo (advogados, jurisdicionados, etc.).	Amplia e introduz conceitos cruciais que não existiam na resolução anterior, alguns deles são: • Sistema de Inteligência Artificial (IA): Sistema baseado em máquina que processa dados para gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo. • Ciclo de Vida: Abrange desde a concepção até a descontinuidade do sistema de IA, incluindo treinamento, testagem e monitoramento. • Inteligência Artificial Generativa (IA Generativa ou IAGen): Sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software. • Avaliação Preliminar e Avaliação de Impacto Algorítmico: Processos de avaliação de um sistema de IA para classificar seu grau de risco e analisar impactos sobre os direitos fundamentais. • Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário: Comitê com composição plural para auxiliar o CNJ na implementação e supervisão da resolução. • Viés Discriminatório Ilegal ou Abusivo: Resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos. • Privacy by Design e Privacy by Default: Preservação da privacidade dos dados desde a concepção e utilização, por padrão, de alto nível de confidencialidade. • Prompt: Texto em linguagem natural utilizado na IA generativa para execução de uma tarefa. • Auditabilidade, Explicabilidade e Contestabilidade: Capacidade de avaliação dos algoritmos, compreensão de como as decisões são tomadas pela IA e possibilidade de questionamento e revisão dos resultados.

Fonte - Elaborado pelo autor

A Tabela 2 - Conceitos e Definições (Art. 3º da Resolução CNJ nº 332/2020 vs. Art. 4º da Resolução CNJ nº 615/2025), destaca a evolução dos conceitos utilizados nas normativas. Enquanto a Resolução CNJ nº 332/2020 estabeleceu as bases, definindo conceitos essenciais, a Resolução CNJ nº 615/2025 inova ao introduzir uma gama de conceitos cruciais e inovadores. Essa expansão abrange desde a delimitação do Sistema de IA e seu Ciclo de Vida completo, até a categorização de tecnologias emergentes como a Inteligência Artificial Generativa (IAGen). Além disso, a nova resolução reforça o compromisso com a governança e a ética, ao definir processos como a Avaliação Preliminar e Avaliação de Impacto Algorítmico, a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, e a explicitação de princípios fundamentais como o combate ao Viés Discriminatório Ilegal ou Abusivo, a incorporação do *Privacy by Design* e *Privacy by Default*, e a garantia da Auditabilidade, Explicabilidade e Contestabilidade. Essa ampliação conceitual não apenas moderniza o arcabouço regulatório, mas também sinaliza uma abordagem mais madura e abrangente para lidar com os desafios e oportunidades da IA no Judiciário.

Tabela 3. Fundamentos e Princípios

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
Agilidade e coerência; igualdade e não discriminação • Enfatizava a agilidade e coerência na tomada de decisão, compatibilidade com direitos fundamentais, transparência, previsibilidade, auditabilidade e imparcialidade. • Mencionava a preservação da igualdade, não discriminação e julgamento justo.	Reafirma e expande os fundamentos e princípios da resolução anterior e adiciona: • Centralidade da Pessoa Humana. • Participação e supervisão humana em todas as etapas, com ressalvas para serviços meramente acessórios ou procedimentais. • Promoção da igualdade, pluralidade e justiça decisória. • Formulação de soluções seguras com identificação e mitigação de riscos sistêmicos. • Curadoria de dados com fontes seguras, rastreáveis e auditáveis. • Conscientização e difusão do conhecimento com capacitação contínua. • Garantia da segurança da informação e cibernética. • Transparência dos relatórios de auditoria e monitoramento. • Prevenção, precaução e controle de riscos. • Oferta de capacitação contínua sobre riscos, vieses e análise crítica de resultados.

Fonte - Elaborado pelo autor

Na Tabela 3, Fundamentos e Princípios, observamos que a Resolução CNJ nº 332/2020 já estabelecia a importância da compatibilidade do uso de IA com os direitos fundamentais e a promoção da igualdade e não discriminação no julgamento justo. A nova resolução reafirma e aprofunda esses princípios, tornando-os mais explícitos e adicionando novas camadas de proteção. Por exemplo, ela enfatiza a “centralidade da pessoa humana” e a “promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória” como fundamentos explícitos. Essa ênfase garante que a tecnologia seja uma ferramenta a serviço do indivíduo, e não o contrário.

Os conceitos da centralidade da pessoa humana e da participação e supervisão humana em todas as etapas representam fundamentos indispensáveis para o uso de IA no Sistema Judiciário, no sentido de posicionar a participação humana como primordial em todo processo, pois “os seres humanos somente podem agir num sistema a que eles mesmos pertencem” [28].

A recente normativa não apenas incorpora os princípios fundamentais do predecessor, mas os atualiza e expande, transformando diretrizes gerais em mecanismos operacionais concretos. Essa transição evidencia um amadurecimento na abordagem do CNJ, que busca regulamentar a IA de forma mais robusta e adaptada aos desafios complexos impostos pelas novas tecnologias, garantindo a ética, transparência e segurança jurídica no Poder Judiciário.

Tabela 4. Não Discriminação e Vieses

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
Identificação e descontinuidade em caso de impossibilidade de eliminação	Medidas preventivas, validação e auditoria, suspensão e/ou descontinuidade • Aprofunda o tema, exigindo medidas preventivas para evitar vieses discriminatórios, incluindo validação contínua e auditoria/monitoramento das decisões. • Em caso de viés ou incompatibilidade, prevê suspensão temporária (imediata ou programada), correção ou eliminação definitiva da solução. • Se a eliminação for impossível, a solução deve ser descontinuada com cancelamento do registro no Sinapses e relatório das razões.

Fonte - Elaborado pelo autor

A nova normativa institui combate robusto aos vieses discriminatórios. Como exposto na Tabela 4, se apresenta com uma abordagem mais proativa e contínua para evitá-los. Em vez de uma verificação pontual (homologação pré-produção, como previsto na Resolução CNJ nº 332/2020), exige implementação de medidas preventivas ininterruptas, incluindo validação contínua das soluções de IA e auditoria ou monitoramento constante de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação.

Como lidar com viés discriminatório em sistemas de IA?

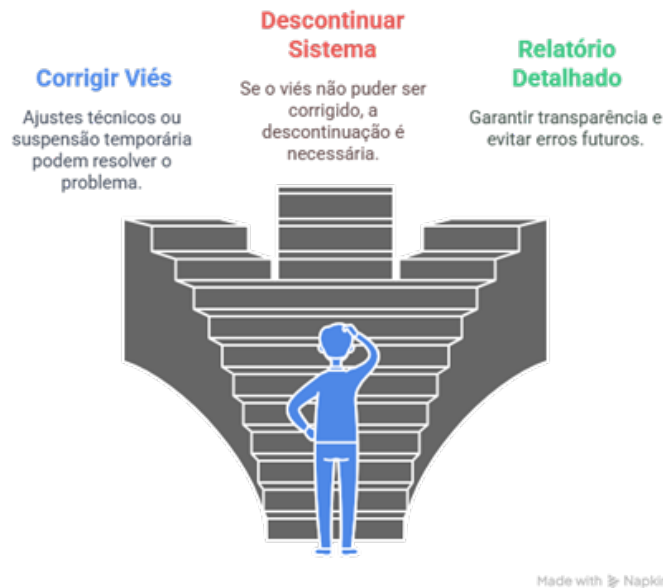


Figura 6. Como lidar com viés discriminatório em Sistemas de IA. Fonte: TJDFT - Rabelo, T. [29]

Se um viés discriminatório for identificado e for impossível de ser eliminado, a solução deve ser descontinuada, com o cancelamento do registro e a apresentação de um relatório detalhado das razões (Figura 6). Essa medida rigorosa assegura que sistemas tendenciosos não permaneçam em operação no Judiciário.

Tabela 5. Publicidade e Transparência (Art. 8º da Resolução CNJ nº 332/2020 vs. Cap. VII da Resolução CNJ nº 615/2025)

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
Listava itens para transparência, como: • divulgação responsável • objetivos e resultados pretendidos • riscos identificados • mecanismos de auditoria • explicação satisfatória das propostas de decisão	Reforça a transparência com: • Indicadores claros e relatórios públicos em linguagem simples. • Acesso à OAB, advocacia pública, MP e Defensorias aos relatórios de auditoria e monitoramento. • Documentação em linguagem simples do funcionamento do sistema e decisões de construção. • Publicação do sumário público da avaliação de impacto algorítmico no Sinapses para soluções de alto risco. • CNJ publicará relação das aplicações de IA com descrição, grau de risco e explicações acessíveis.

Fonte - Elaborado pelo autor

Nos quesitos publicidade e transparência, como apresentado na Tabela 5, a Resolução CNJ nº 332/2020 já dedicava destacada importância à transparência, definindo-a como a divulgação responsável de objetivos, resultados, riscos e mecanismos de auditoria, além da explicação satisfatória das propostas de decisão. A Resolução CNJ nº 615/2025 aprimora a transparência ao exigir relatórios públicos em “linguagem simples” e ao garantir o acesso de outros atores do sistema de justiça às avaliações de impacto algorítmico.

Avanços operacionais significativos foram as definições de requisitos específicos voltados para explicabilidade e contestabilidade. O artigo 4º, nos incisos XVIII e XIX define explicabilidade como “compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as “decisões” são tomadas pela IA”, e contestabilidade como “possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados pela IA”. Essa clareza conceitual é fundamental para assegurar que as decisões ou recomendações da IA não sejam caixas-pretas e possam ser compreendidas e questionadas por magistrados, servidores e jurisdicionados, o que reforça a supervisão humana.

“Conferir explicabilidade aos algoritmos não é tarefa fácil. A questão não é se ela é necessária – existe um consenso razoável nesse sentido. A questão é como fazê-lo. Essa resposta não só está necessariamente fora do direito, como ainda não foi encontrada.” [30]. Embora a busca pela explicabilidade seja necessária e complexa, ela pode ser amparada por mecanismos impostos na nova normativa. Por exemplo, a elaboração de relatórios simplificados e acessíveis democratiza o acesso à informação, tornando as complexidades dos sistemas de IA compreensíveis para um público mais amplo.

Além disso, o acesso amplo a avaliações de impacto algorítmico (AIA) garante que outros atores do sistema de justiça – como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público (MP) e as Defensorias Públicas – possam acessar essas avaliações, promovendo a fiscalização externa e aumentando a responsabilidade dos desenvolvedores e usuários da IA. A publicidade detalhada e acessível também é crucial, com o CNJ publicando a relação das aplicações de IA em uso, incluindo descrição detalhada, grau de risco e explicações acessíveis sobre seu funcionamento. Por fim, a transparência no ato judicial é reforçada, pois a resolução exige o registro automático no sistema interno do tribunal, o que, além de servir para estatísticas, apoia o monitoramento e a auditoria, promovendo um nível maior de rastreabilidade e prestação de contas.

Tabela 6. Governança e Qualidade (Cap. V da Resolução CNJ nº 332/2020 vs. Cap. IV e VIII da Resolução CNJ nº 615/2025)

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
- Mencionava a observância de regras de governança de dados, LGPD e segredo de justiça. - Determinava que os projetos com envolvimento de IA fossem informados ao CNJ e priorizassem os modelos comunitários, vedando paralelismos ou sobreposições. - Previa a publicação, pelo CNJ, da relação de modelos de IA desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário. - Incentivava o modelo comunitário de desenvolvimento e o depósito de modelos no Sinapses.	Apresenta um capítulo sobre Medidas de Governança (IV) e outro sobre Qualidade e Segurança (VIII) com ênfase em: - Gestão e Transparência: Processos de gestão com ênfase em transparência (relatórios detalhados), prevenção de vieses (monitoramento contínuo), governança (comitês internos, interoperabilidade, gestão de produto) e acesso a relatórios de auditoria por órgãos externos. - Governança e Explicabilidade: Medidas de governança que incluem uso de dados de treinamento adequados, registro de fontes e supervisão humana, indicação clara de objetivos, documentação simples, logs automáticos para avaliação de vieses, e explicabilidade dos resultados com informações acessíveis. - Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA): Exigência de AIA para soluções de alto risco, com publicação de resultados no Sinapses, processo contínuo com diretrizes do Comitê Nacional de IA do Judiciário e, sempre que possível, participação pública e acompanhamento de OAB, MP e Defensorias. - Qualidade e Segurança de Dados: Prioridade a dados de fontes públicas/governamentais com curadoria de qualidade e respeito à LGPD. Coleta mínima de dados estritamente necessários, com governança e curadoria contínua para garantir qualidade e funcionalidade dos modelos. - Integridade e Armazenamento Seguro: Garantia da integridade e rastreabilidade dos dados via controle de versões e logs automáticos, com armazenamento seguro de cópias dos <i>datasets</i> (preferencialmente de fontes públicas/governamentais e LGPD-compliant), protegendo contra alterações e acessos indevidos. - Segurança em Nuvem e APIs: Rigorosos critérios de segurança para provedores de serviços de nuvem e APIs (conformidade com LGPD, certificações internacionais, criptografia robusta), assegurando proteção eficaz contra destruição, modificação, extravio ou acessos não autorizados.

Fonte - Elaborado pelo autor

A Tabela 6, sobre os temas Governança e Qualidade, indica que a Resolução CNJ nº 332/2020 estabelecia diretrizes gerais de governança, como a observância de normas de dados, LGPD e segredo de justiça, além de incentivar o modelo comunitário e o depósito de modelos no Sinapses. A Resolução CNJ nº 615/2025, por sua vez, detalha essas diretrizes, dedicando um capítulo inteiro à governança (Capítulo IV) e outro à qualidade e Segurança (VIII).

As melhorias na Resolução CNJ nº 615/2025 são notáveis pela sua abrangência e especificidade. Ela estabelece processos de gestão internos com foco em transparência (relatórios, finalidades, dados e supervisão), prevenção e mitigação de vieses discriminatórios através de monitoramento contínuo, e governança mais estruturada com

comitês de fiscalização e acesso externo a relatórios de auditoria. Além disso, a nova resolução introduz a exigência de Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) para soluções de alto risco, com publicação de resultados e participação pública, garantindo uma camada adicional de escrutínio ético e social.

A normativa detalha as fases da gestão de produto, desde a definição de requisitos e desenvolvimento até os testes e a descontinuação. Prioriza-se a interoperabilidade e o código aberto, incentivando o uso de APIs (Interfaces de Programação de Aplicações) para facilitar a comunicação e integração entre os sistemas dos órgãos do Poder Judiciário e outras instituições públicas. Isso não só promove a eficiência, mas também a transparência e a colaboração no desenvolvimento de soluções.

No que tange à qualidade e segurança, a resolução de 2025 aprimora a gestão de dados, priorizando fontes públicas/governamentais com curadoria rigorosa, exigindo coleta mínima e garantindo a integridade e rastreabilidade dos dados através de controle de versões e armazenamento seguro. Há um foco intensificado na segurança em ambientes de nuvem e APIs, com critérios para provedores e proteção contra acessos não autorizados. Em suma, a Resolução CNJ nº 615/2025, oferece um arcabouço regulatório mais maduro e proativo para o desenvolvimento e uso responsável da IA no Judiciário.

Tabela 7. Segurança (Cap. VI da Resolução CNJ nº 332/2020 vs. Cap. VIII da Resolução CNJ nº 615/2025)

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
Estabelecia regras como: • Obtenção de dados de fontes seguras (preferencialmente governamentais). • Impedimento de alteração de dados antes do uso nos treinamentos. • Proteção contra destruição, modificação, ou acessos não autorizados. • Ambientes aderentes a padrões de segurança da informação.	Detalha e aprofunda esses pontos, dando foco à: • Proteção contra Alterações: Impedir a alteração de dados antes do uso, com controle de versões, <i>tokens</i> e registros para auditoria e rastreabilidade. • Cópia e Armazenamento Seguro: Manter cópias de <i>datasets</i> utilizados em versões relevantes, armazenadas de forma segura com criptografia e controle de acesso, em conformidade com a LGPD. Planos de eliminação de arquivos devem garantir manutenção mínima de um ano para <i>datasets</i> obsoletos. • Isolamento de Dados: Garantir o isolamento dos dados do tribunal em <i>datacenters</i> próprios, nuvem ou APIs, usando criptografia e segregação de ambientes para evitar acesso não autorizado. • Conformidade de Provedores: Provedores de nuvem e APIs devem estar em conformidade com a LGPD e legislação brasileira, possuir certificações internacionais de segurança, criptografia robusta e transparência na política de dados. • Proteção Abrangente: Proteger dados contra destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizadas, com criptografia, controle de acesso e auditorias regulares. • Monitoramento Proativo: Adotar monitoramento contínuo e proativo para prevenção de incidentes e resposta rápida a violações de segurança. • Anonimização e Pseudoanonimização: Vedado o compartilhamento de dados judiciais não anonimizados ou pseudoanonimizados na origem em interfaces públicas (<i>sites</i>, <i>apps</i>, APIs). • Ambientes Seguros: Armazenamento e execução de modelos em ambientes com padrões consolidados de segurança da informação, incluindo auditoria, monitoramento, controles de acesso rigorosos, criptografia e gerenciamento de vulnerabilidades. • Política de Governança de Dados: Educar a equipe sobre segurança, eliminar dados pessoais não anonimizados após o treinamento, manter apenas dados <i>tokenizados</i> necessários e monitorar continuamente modelos em teste e produção. • Normas Internacionais: Adotar como referência normas internacionais como ISO/IEC 42001, ISO/IEC 27000 e NIST.

Fonte - Elaborado pelo autor

A integração da Inteligência Artificial nos modelos jurídicos traz consigo desafios inerentes, especialmente no que tange à segurança dos sistemas e dos dados envolvidos. É imperativo que as soluções de IA sejam desenvolvidas e operadas sob rigorosos padrões de proteção, mitigando riscos como vazamentos de dados, manipulação indevida, vieses discriminatórios e falhas que possam comprometer a integridade e a confiabilidade da justiça. Ambas resoluções seguem esta doutrina, tendo a resolução sobreposta as suas bases para a segurança com foco

na obtenção de dados de fontes seguras, preferencialmente governamentais, na prevenção de alterações antes do uso, na proteção contra destruição, modificação ou acessos não autorizados e na exigência de ambientes que aderissem a padrões gerais de segurança da informação. Embora fundamental para a época, suas diretrizes eram mais conceituais e menos detalhadas quanto à implementação prática.

A Resolução CNJ nº 615/2025, por sua vez, representa uma evolução das medidas de segurança. Como apresentado na Tabela 7, ela detalha como a integridade e rastreabilidade dos dados devem ser garantidas, introduzindo controle de versões, *tokens* e registros para auditoria, e estabelecendo a necessidade de cópias seguras de *datasets* com criptografia e planos de eliminação de arquivos obsoletos. A nova resolução também aborda o isolamento de dados em ambientes de nuvem e APIs, impondo requisitos de conformidade (LGPD, certificações internacionais e criptografia) e transparência para os provedores, algo crucial na era da computação em nuvem.

As melhorias se estendem à proteção abrangente dos dados, com monitoramento contínuo e proativo para prevenção de incidentes, e à vedação expressa do compartilhamento de dados judiciais não anonimizados em interfaces públicas. A Resolução CNJ nº 615/2025 também formaliza a adoção de uma política de governança de dados que inclui educação da equipe, eliminação de dados pessoais pós-treinamento e adesão a normas internacionais de segurança (ISO/IEC, NIST). Sendo este conjunto de medidas um compromisso robusto e detalhado com a segurança da informação, tornando os sistemas de IA do Judiciário, em atendimento às crescentes necessidades de evoluções tecnológicas e da potencializada ampliação de uso, mais resilientes, transparentes e confiáveis.

Tabela 8. Controle do Usuário (Cap. VII da Resolução nº CNJ 332/2020 vs. Cap. IX da Resolução nº CNJ 615/2025)

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
• Assegurava autonomia dos usuários internos com incremento e revisão de propostas de decisão sem vinculação. • Exigia informação clara aos usuários externos sobre o uso de sistemas inteligentes e o caráter não vinculante da proposta. • Mencionava que sistemas com IA como ferramenta auxiliar para decisão judicial deveriam permitir supervisão do magistrado.	Mantém a essência, mas aprimora: • Revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados. • Em nenhum momento o sistema de IA poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos. • Comunicação sobre o uso de IA para usuários externos por canais adequados (avisos, materiais informativos, guias explicativos). • Faculdade de menção de uso de IA generativa em ato judicial, mas com registro automático no sistema interno. • Disponibilização de materiais educativos para usuários externos compreenderem o uso de IA.

Fonte - Elaborado pelo autor

No que se refere ao controle do usuário sobre os sistemas inteligentes a Resolução CNJ nº 332/2020 já estabelecia a autonomia dos usuários internos, garantindo a revisão de propostas de decisão sem vinculação, e exigia que usuários externos fossem informados sobre o caráter não vinculante das sugestões da IA, além de prever a supervisão do magistrado. Essa base inicial assegurava que a IA atuasse como ferramenta auxiliar, e não substituta, da decisão humana, priorizando a intervenção e o discernimento dos operadores do direito. A Resolução CNJ nº 615/2025 mantém e aprofunda essa essência, fortalecendo o controle do usuário de diversas formas. Ela enfatiza a revisão do conteúdo gerado e dos dados, e reitera que a IA jamais poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos. Para os usuários externos, aprimora a comunicação sobre o uso da IA por meio de canais adequados e materiais educativos, garantindo maior compreensão e transparência. Além disso, a faculdade de menção do uso de IA generativa em atos judiciais, com registro automático, e a disponibilização de materiais educativos, que visam consolidar um modelo onde a IA é uma ferramenta transparente e sob controle humano, promovendo maior confiança e entendimento por parte de todos os envolvidos, conforme Tabela 8.

Tabela 9. Pesquisa, Desenvolvimento e Implantação (Cap. VIII da Resolução CNJ nº 332/2020 vs. Cap. X da Resolução nº CNJ 615/2025)

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
• Orientava a busca por diversidade (gênero, raça, etnia, etc.) nas equipes, com participação representativa em todas as etapas. • Vedava desrespeito à dignidade, riscos a seres humanos e sectarismos na pesquisa. • Mencionava a comunicação ao CNJ sobre pesquisa/desenvolvimento e vedava reconhecimento facial sem autorização prévia	Reforça a diversidade e interdisciplinaridade das equipes • Mantém a liberdade de preconceitos na pesquisa, vedando testes inseguros, manipulação de dados sensíveis sem consentimento, uso indiscriminado/malicioso de dados e sectarismos/vieses. • Autorização prévia do Comitê Nacional de IA do Judiciário para reconhecimento facial/análise biométrica de alto risco. • Preferência por ferramentas de mercado ou código aberto que facilitem integração, interoperabilidade, ambiente colaborativo, transparência, cooperação e segurança dos dados, além de trabalhar para a não-dependência tecnológica.

Fonte - Elaborado pelo autor

Relacionados aos temas Pesquisa, Desenvolvimento e Implantação, de acordo com a Tabela 9, encontramos em ambas resoluções diretrizes para incutir princípios éticos e de inclusão desde as fases iniciais do ciclo de vida da IA. A Resolução CNJ nº 332/2020 estabeleceu as bases iniciais para a pesquisa, desenvolvimento e implantação de IA no Judiciário, com foco na promoção da diversidade (gênero, raça, etnia) nas equipes e na vedação de práticas que desrespeitassem a dignidade humana, causassem riscos ou promovessem sectarismos na pesquisa. Essa participação plural, desde o planejamento até a implementação, é crucial para mitigar vieses inerentes ao processo de desenvolvimento e garantir que as soluções sejam mais inclusivas e justas.

A Resolução CNJ nº 615/2025 reforça essas orientações, elevando o nível de exigência para as etapas de pesquisa, desenvolvimento e implantação. Mantém a vedação a preconceitos e riscos, expande as proibições para incluir testes inseguros, manipulação de dados sensíveis sem consentimento e uso indiscriminado/malicioso de dados, além de reafirmar a proibição de sectarismos e vieses. A nova resolução exige autorização prévia do Comitê Nacional de IA do Judiciário para o uso de reconhecimento facial e análise biométrica de alto risco, conferindo maior controle e governança. Adicionalmente, prioriza ferramentas de mercado ou código aberto que promovam integração, interoperabilidade, colaboração, transparência e segurança, buscando a não-dependência tecnológica e incentivando um ecossistema cooperativo para o desenvolvimento de soluções de IA.

Tabela 10. Prestação de Contas e Responsabilização (Cap. IX da Resolução CNJ nº 332/2020 vs. Cap. XI da Resolução CNJ nº 615/2025)

Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
• Exigia transparência na prestação de contas, incluindo responsáveis, custos, colaboração, resultados pretendidos e alcançados, e publicidade da natureza do serviço e riscos de erros. • Prevvia apuração e punição em caso de desconformidade.	• Reforça a total transparência na prestação de contas e a demonstração de divulgação em formato acessível e linguagem simples, e interação do público para dúvidas/sugestões. • Estabelece o monitoramento sem caráter disciplinar pelo Comitê Nacional de IA do Judiciário. • Determina que a prestação de contas poderá ser submetida a auditoria externa por decisão do Tribunal ou do Comitê Nacional de IA do Judiciário. • Atribui ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário o estabelecimento do protocolo de auditoria e monitoramento para modelos e soluções de IA, com metodologia definida pelo Comitê. • Define regras para comunicação de eventos adversos ao Comitê no prazo de 72 horas, onde o Comitê analisará as informações recebidas e poderá recomendar ações corretivas, conforme necessário.

Fonte - Elaborado pelo autor

A Tabela 10 demonstra que as bases iniciais para a prestação de contas e responsabilização no uso da IA no Judiciário foram estabelecidas pela Resolução CNJ nº 332/202, com a exigência de transparência em vários quesitos, inclusive sobre responsáveis, custos, colaboração, resultados esperados e alcançados, além da publicidade sobre a natureza do serviço e riscos de erros. Embora prevísse apuração e punição em caso de desconformidade, suas diretrizes eram mais genéricas e não detalhavam os mecanismos de fiscalização ou as ações específicas em

caso de desvios.

Neste segmento, a resolução de 2025 surge com avanços nesse campo, aprofundando e formalizando os processos de prestação de contas e responsabilização. A nova normativa reforça a transparência e a divulgação acessível das informações, incentivando a interação pública, estabelece o monitoramento pelo Comitê Nacional de IA do Judiciário e determina que a prestação de contas pode ser submetida a auditoria externa. Além disso, atribui ao Comitê a criação de um protocolo detalhado de auditoria e monitoramento, e define regras para a comunicação de eventos adversos em até 72 horas, com análise e recomendação de ações corretivas pelo Comitê.

A normativa também exige que os tribunais estabeleçam “processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas de inteligência artificial”, com a publicação de relatórios de segurança e a clara definição de responsáveis pela fiscalização. Promovendo cultura de segurança e responsabilização dentro de cada tribunal. Esse conjunto de medidas aprimora significativamente a governança, a fiscalização e a capacidade de resposta do Judiciário frente aos desafios da IA estabelecendo um sistema de responsabilização mais claro e ágil que garante a correção de rumos e a eventual aplicação de sanções em caso de desconformidades.

4.1. Novas definições implementadas pela Resolução CNJ nº 615/2025

A Resolução CNJ nº 615/2025 apresenta conceitos para um uso ético e seguro da tecnologia. As inovações incluem a categorização formal de riscos (alto e baixo risco) e a vedação explícita de usos que possam comprometer direitos ou a independência judicial. A nova normativa também aprofunda princípios éticos e a prevenção de vieses, introduzindo conceitos como *privacy by design* e exigindo a descontinuidade de sistemas tendenciosos. Sobre Riscos e Vedações dedica todo um capítulo e anexo aos temas, com proibições a sistemas que não permitam revisão humana adequada ou que prevejam comportamentos criminosos; cria o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNI AJ), um órgão com composição plural e competências de supervisão; insere uma regulamentação específica da IA Generativa (IAGen) e LLMs, que formaliza definições, exige capacitação para usuários e veda o uso autônomo dessas ferramentas em decisões judiciais ou com dados sensíveis sem anonimização; e incentiva o fomento à inovação responsável, promovendo a autonomia dos tribunais na inovação local e o compartilhamento de boas práticas, desde que alinhadas aos padrões de transparência e auditoria do CNJ, como vemos na Tabela 11.

Tabela 11: Novas definições implementadas pela Resolução CNJ nº 615/2025

Inovações	Abordagem na Resolução CNJ nº 615/2025
• Gestão de Riscos e Vedações - Capítulo III da Categorização dos Riscos	• Introduz um capítulo e anexo inteiros dedicados à categorização de riscos • Apresenta as definições de alto risco (AR) e baixo risco (BR): o Anexo detalha finalidades e contextos considerados de alto risco (ex: identificação de perfis comportamentais, valoração de provas em contencioso, averiguação de crimes, formulação de juízos conclusivos sobre aplicação da norma, reconhecimento facial para monitoramento) e baixo risco (ex: atos processuais ordinatórios, detecção de padrões decisórios, relatórios gerenciais, produção de textos de apoio com supervisão, anonimização de documentos). • Determina avaliação de risco obrigatória pelo tribunal desenvolvedor/contratante • Estabelece vedações explícitas: proíbe soluções que não permitam revisão humana, que valorem traços de personalidade para prever crimes ou ranqueiem pessoas.
• Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário - Capítulo V da Supervisão e Implementação - CNI AJ	• Cria o comitê com composição plural e diversas competências, incluindo a avaliação de atualização das hipóteses de categorização de riscos, reclassificação de sistemas, estabelecimento de normas para o Sinapses, monitoramento de capacitação e determinação de auditorias.

Continua...

Inovações	Abordagem na Resolução CNJ nº 615/2025
• Regulamentação específica da IA Generativa (IAGen) e LLMs - Capítulo VI	• Definição formal de IAGen e LLMs como sistemas de IA para gerar ou modificar texto, imagens, áudio, vídeo ou código. • Capítulo VI dedicado ao uso e contratação de IAGen/LLMs. • Exigência de capacitação específica para usuários. • Caráter auxiliar e complementar da ferramenta, vedando-a como instrumento autônomo de decisão judicial. • Proibição de tratamento, uso ou compartilhamento de dados sigilosos/-protegidos para treinamento sem anonimização prévia ou autorização expressa. • Permite o uso por magistrados e servidores como ferramentas de auxílio, preferencialmente por acesso habilitado pelos tribunais. • Apresenta condições para contratação direta privada: Exige capacitação, caráter auxiliar e complementar da ferramenta (vedada como instrumento autônomo), proibição de uso/compartilhamento de dados para treinamento sem autorização, e vedação de uso para dados sigilosos ou de alto risco. • Apresenta diretrizes para contratação por tribunais: Compromisso com a legislação brasileira, uso de dados para treinamento condicionado à LGPD, treinamento de usuários internos, caráter auxiliar, vedação de uso para dados sigilosos (salvo anonimização), e respeito ao sigilo das informações e normas de segurança.
• Fomento à Inovação Responsável	• Autonomia e Inovação Local: Respeito à autonomia dos tribunais para desenvolver e implementar soluções inovadoras locais, desde que observem padrões de auditoria, monitoramento e transparência do CNJ. • Incentivos à Colaboração e Compartilhamento: Possibilidade de criação de mecanismos de incentivo (reconhecimento público, priorização de recursos) para tribunais que adotem práticas colaborativas e cooperativas no desenvolvimento de soluções de IA.

Fonte - Elaborado pelo autor

4.1.1. Gestão de Riscos e Vedações - Capítulo III da Categorização dos Riscos

A Resolução CNJ nº 332/2020 abordava os riscos de forma mais genérica, mencionando a proteção dos dados contra destruição ou acessos não autorizados e desestimulando o uso da IA em matéria penal com sugestões de decisões preditivas. No entanto, não havia uma categorização formal de riscos. A Resolução CNJ nº 615/2025 inova ao instituir uma categorização formal de riscos permitindo uma abordagem mais proporcional e eficaz na mitigação destes. As soluções de IA deverão ser classificadas em “alto risco” (AR) e “baixo risco” (BR) com base em fatores como impacto nos direitos fundamentais, complexidade e dados sensíveis. Essa categorização tem um fim de aplicar medidas de governança e monitoramento proporcionais.

- Soluções de Alto Risco: exigirão auditorias e monitoramento contínuos. Exemplos incluem a identificação de perfis comportamentais de pessoas naturais, a valoração de provas em processos contenciosos, a averiguação de crimes, a formulação de juízos conclusivos sobre aplicação da norma jurídica, e a identificação facial ou biométrica para monitoramento de comportamento (com ressalvas para confirmação de identidade e segurança pública justificada).
- Soluções de Baixo Risco: incluem a execução de atos processuais ordinatórios, detecção de padrões decisórios (sem substituição humana), fornecimento de subsídios para decisão via jurimetria, produção de textos de apoio (com supervisão do magistrado), e anonimização de documentos.

Ferramentas de baixo risco, que desempenham funções acessórias como extração de informações e organização processual, apresentam requisitos menos rigorosos para sua adoção, prometendo ganhos rápidos de produtividade. Contudo, a verdadeira transformação e o potencial de impacto residem nos sistemas de alto risco, aqueles que podem influenciar diretamente o julgamento de um caso, como ferramentas que analisam padrões de comportamento ou realizam valoração de provas. A priorização destes últimos, embora mais disruptiva, exige auditorias rigorosas e mecanismos robustos de riscos para prevenir vieses discriminatórios, refletindo o dilema de equilibrar a inovação

com a salvaguarda dos direitos fundamentais e a integridade da justiça. Conforme apontado por Rabelo em sua análise da resolução do CNJ sobre IA, “a categorização de risco é crucial para aplicar medidas de governança e monitoramento proporcionais ao impacto potencial da solução” [29] – Figura 7.



Figura 7. Qual tipo de ferramenta de IA deve ser priorizado para implementação em tribunais. Fonte: TJDF - Rabelo, T. [29]

Adicionalmente, a Resolução CNJ nº 615/2025 avança ao elencar taxativamente “vedações” ao uso da IA que acarretam risco excessivo, ausentes na normativa anterior. Proíbe, por exemplo, soluções que não permitam revisão humana, que avaliem traços de personalidade para prever crimes, que classifiquem pessoas para avaliar plausibilidade de direitos, ou que usem biometria para reconhecimento de emoções. Essas proibições claras e específicas representam uma medida de proteção muito mais rigorosa e diferenciada, estabelecendo limites inequívocos para o uso da IA no Judiciário e superando a abordagem mais branda da resolução antecessora.

4.1.2. Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário - Capítulo V da Supervisão e Implementação

A criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário representa um marco operacional crucial na governança da IA. Este órgão colegiado, com sua composição plural que inclui não apenas membros do CNJ e magistrados, mas também representantes da OAB, Ministério Público, Defensoria Pública e da sociedade civil com notório saber em IA e direitos humanos, garante uma supervisão diversificada e legitimada. Suas competências estratégicas, que abrangem desde a reclassificação de riscos e o estabelecimento de normas para a plataforma Sinapses até o fomento à cooperação nacional/internacional, o monitoramento da capacitação e a determinação de auditorias, centralizam e especializam a gestão da IA. Essa estrutura permite uma avaliação contínua das novas tecnologias e inovações, com a prerrogativa de sugerir convênios para incorporar as melhores práticas globais, buscando que a regulamentação permaneça atualizada e alinhada às tendências mundiais de inovação responsável.

4.1.3. Regulamentação Específica da IA Generativa (IAGen) e LLMs - Capítulo VI

Uma das inovações mais notáveis da Resolução CNJ nº 615/2025 é sua capacidade de responder à rápida evolução tecnológica, incorporando e regulamentando novas formas de IA, mais especialmente pela sua abordagem referente à regulamentação da IA Generativa (IAGen) e dos Grandes Modelos de Linguagem (LLMs), os quais são definidos e têm seu uso e contratação detalhados em um capítulo específico (Capítulo VI). Embora reconheça o potencial dessas ferramentas como auxílio à gestão e apoio à decisão por magistrados e servidores, a normativa impõe condições para sua operação e contratação, como a exigência de capacitação para usuários, o caráter estritamente auxiliar e complementar da ferramenta (vedando-a como instrumento autônomo de decisão judicial), e a proibição de tratamento ou compartilhamento de dados sigilosos para treinamento sem anonimização prévia ou autorização expressa.

Diante da aceleração do desenvolvimento tecnológico, a resolução apresenta abordagem proativa assegurando que o Poder Judiciário possa incorporar os avanços da IA de forma ética, segura e eficiente, o que gera a possibilidade de adaptação célere sem comprometer a integridade e a confiabilidade do sistema de justiça.

4.1.4. Fomento à Inovação Responsável

A Resolução CNJ nº 615/2025 equilibra a necessidade de padronização com a flexibilidade, ao respeitar a autonomia dos tribunais para desenvolver e implementar “soluções inovadoras locais” que se ajustem aos seus contextos específicos. Essa liberdade é condicionada à observância dos padrões de auditoria, monitoramento e transparência estabelecidos pelo CNJ. Além disso, a resolução incentiva ativamente a colaboração e o compartilhamento de tecnologias e boas práticas, permitindo ao CNJ criar mecanismos de incentivo, como reconhecimento público ou priorização de recursos, para tribunais que adotem tais práticas. Essa abordagem proativa visa evitar a duplicação de esforços, otimizar recursos e construir um ecossistema mais cooperativo para o desenvolvimento de soluções de IA, assegurando que o avanço tecnológico no Judiciário seja contínuo, porém sempre guiado pelos princípios da responsabilidade e da segurança.

A inteligência artificial (IA) vem se destacando como uma força transformadora com impacto crescente em diversos segmentos da economia e com aplicabilidades reais no dia a dia das pessoas ao redor do mundo [1]. No domínio jurídico, sua aplicação, embora promissora em termos de otimização de processos e auxílio à tomada de decisões, impõe desafios complexos que tocam na essência da justiça, da ética e da segurança.

5. DESAFIOS

A implementação da Resolução CNJ nº 615/2025 esbarra em desafios práticos e teóricos que perpassam a necessidade de capacitação contínua para lidar com a rápida evolução da IA, a complexidade inerente à fiscalização e auditoria de suas soluções e garantia de uma supervisão humana sobre os sistemas. Os principais pontos que detalham esses desafios são apresentados a seguir na Tabela 12.

Tabela 12: Implementação Efetiva das Normas - Desafios Práticos e Teóricos

Tema		Abordagem na resolução
Letramento - Necessidade de Capacitação Contínua	Letramento Digital e Ético	- A norma exige que os usuários realizem "capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos, e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, conforme programa de letramento digital padronizado"(Art. 19, § 3º, inciso I). - As Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) são incumbidas de desenvolver parâmetros curriculares e ações voltadas à capacitação (Art. 16, VII).
	Complexidade Tecnológica	A Resolução nº 615/2025 introduz e detalha conceitos como "Inteligência Artificial Generativa (IAGen)", "ciclo de vida" da IA, "avaliação de impacto algorítmico", "prompt", "auditabilidade", "explicabilidade" e "contestabilidade"(Art. 4º).
	Análise Crítica dos Resultados	O uso de IA é de caráter "auxiliar e complementar"(Art. 20, IV), e os magistrados permanecem "integralmente responsáveis pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas"(Art. 19, § 3º, inciso II).
Fiscalização e Auditoria das Soluções de IA	Monitoramento Contínuo e Auditorias Periódicas	As soluções de alto risco deverão ser submetidas a "processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo"(Art. 11, § 1º). Para isso, o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIA) estabelecerá "protocolo de auditoria e monitoramento para modelos e soluções de inteligência artificial"(Art. 41).

Continua...

Tema		Abordagem na resolução
	Recursos Humanos e Especialização	- A Resolução prevê a criação de "comissões técnicas ou grupos de trabalho" para execução das atividades de auditoria e inspeção (Art. 41, § 2º), que deverão contar com "membros qualificados e com experiência nas áreas relacionadas à auditoria de inteligência artificial" (Art. 41, § 2º). - A auditoria de sistemas de IA exige conhecimentos técnicos especializados em algoritmos, modelos matemáticos, tratamento de dados e segurança da informação, além de compreensão jurídica.
	Auditabilidade e Explicabilidade	Desafio técnico significativo - Complexidade para auditabilidade e explicabilidade para garantia da avaliação dos algoritmos e da compreensão de como as decisões são tomadas pela IA, conforme evidenciado pelo aposto inserido nos incisos do Art. 22º, § 3º, "sempre que tecnicamente possível". Tal lacuna pode desencadear em hiatos ou lacunas na identificação de vieses e a rastreabilidade de erros.
	Acesso ao Código-Fonte	Possível necessidade de mecanismos alternativos robustos de verificação e validação dos resultados, devido à dificuldade para auditorias aprofundadas. A resolução afirma que a auditoria e o monitoramento podem ocorrer "sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte, desde que sejam adotados mecanismos de transparência e controle" (Art. 1, § 2º).
Garantia da Supervisão Humana Efetiva	Risco de Automação e "Viés de Automação"	- Embora o sistema de IA deva "assegurar a autonomia dos usuários internos" e o "incremento da eficiência, precisão e qualidade das atividades, sem limitar a capacidade de atuação dos usuários" (Art. 32º) há o risco de que os usuários confiem excessivamente nas sugestões da máquina, o que pode levar a um viés de automação. - A resolução busca mitigar isso ao prever que o sistema possibilite a "revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados para sua elaboração (Art. 32º, inciso II). No entanto, o volume de processos pode induzir a uma revisão superficial, ou até mesmo por amostragem.
	Manutenção da Autonomia Judicial	Desafio da preservação da autonomia do magistrado e do servidor: A resolução é clara ao afirmar que "em nenhum momento o sistema de IA poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos" (Art. 32º, inciso III).
	Comunicação ao Usuário Externo	A resolução exige que os usuários externos sejam informados "de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados" (Art. 33), com destaque no "caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução apresentada pela inteligência artificial, a qual sempre será submetida à análise e decisão final de uma autoridade competente" (Art. 33, § 1º).

Fonte - Elaborado pelo autor

A rápida evolução da IA, em particular da generativa, exige que magistrados e servidores estejam constantemente atualizados e dotados de letramento digital e ético. Promover essa capacitação em larga escala, de forma

contínua e eficaz, para uma base tão diversa de profissionais em todo o Judiciário, é um desafio educacional e logístico considerável para as Escolas Nacionais.

A complexidade tecnológica é ampliada pela introdução de conceitos técnicos diversos, cuja compreensão é vital para o uso responsável. A análise crítica dos resultados gerados pela IA é um desafio, uma vez que, apesar do caráter auxiliar da ferramenta, os magistrados permanecem integralmente responsáveis pelas decisões. Isso demanda não apenas o conhecimento sobre a ferramenta, mas também a capacidade crítica para interpretar, verificar e, se necessário, corrigir os resultados gerados pela IA, indo além da mera instrução técnica e abrangendo a análise de vieses algorítmicos e dos riscos da automação.

A implementação de monitoramento contínuo e auditorias periódicas (Art. 11, § 1º), com a padronização de protocolos pelo Comitê Nacional de IA do Judiciário (Art. 41), é uma tarefa complexa devido à diversidade dos tribunais. Adicionalmente, a disponibilidade e formação de recursos humanos especializados em algoritmos, dados e segurança para compor as comissões técnicas de auditoria (Art. 41, § 2º) representam um gargalo significativo, exigindo tempo e investimento em capacitação.

Outros obstáculos técnicos e práticos incluem a complexidade da auditabilidade e explicabilidade de modelos avançados de IA, como redes neurais profundas, que podem dificultar a identificação de vieses e a rastreabilidade de erros, apesar da exigência normativa (Art. 22º, § 3º). Por fim, a flexibilidade da resolução em não obrigar o acesso irrestrito ao código-fonte para auditoria (Art. 1, § 2º), embora facilite a contratação de soluções comerciais, demanda o desenvolvimento de mecanismos alternativos de transparência e controle para garantir a verificação e validação dos resultados.

A centralidade da pessoa humana e a supervisão humana são princípios fundamentais da resolução (Art. 2º, incisos IV e V). No entanto, assegurar que essa supervisão seja de fato efetiva e não meramente pro forma, é um desafio prático e teórico.

Embora todo sistema com uso de IA deva preservar a autonomia dos usuários internos e a eficiência, sempre há a presença do risco de um viés de automação, a previsão de revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados para sua elaboração é uma forma de mitigar este risco.

A manutenção da autonomia dos usuários internos também apresenta o desafio teórico, que reside na hipótese de como a IA, ao otimizar e sugerir soluções, pode influenciar ou direcionar o pensamento humano. A autonomia do magistrado e do servidor deve ser preservada, uma vez que está embasada não apenas na liberdade formal de decisão, mas também em uma capacidade crítica.

A exigência de informações aos usuários externos sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados com destaque no caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução apresentada pela IA inclui, também o desafio em garantir que essa informação seja realmente compreendida pelo público.

A efetividade da Resolução CNJ nº 615/2025 dependerá da capacidade do Poder Judiciário de superar os desafios práticos e teóricos. Manter esforços contínuos em capacitação, no desenvolvimento de metodologias e equipes especializadas para fiscalização e auditoria, e na constante reafirmação e operacionalização do princípio da supervisão humana efetiva, concebida como um contínuo ciclo de supervisão humana de IA como descrito na Figura 8, serão determinantes para que o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro sirva como ferramenta de aprimoramento da justiça, e não como fonte de novos riscos ou desigualdades [29].



Figura 8. Ciclo de Supervisão Humana de IA. Fonte: TJDFT - Rabelo, T. [29]

5.1. RISCOS

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa uma evolução significativa no quesito tratamento de riscos. Um indicativo claro dessa evolução é a frequência com que o termo “risco” é empregado nas duas resoluções: a nova resolução o menciona 72 vezes, um salto significativo em comparação às apenas 5 menções na resolução sucedida. Essa diferença sugere que a evolução tecnológica e a crescente maturidade dos projetos e usuários de IA trouxeram à tona a necessidade premente de um olhar mais atento aos perigos potenciais. Dessa forma, a normativa não se limita a regular o uso da IA, ela busca criar um ambiente tecnológico que, ao mesmo tempo em que avança, preserva os direitos fundamentais e a confiança da sociedade na justiça.

A nova resolução, já em suas considerações iniciais, manifesta uma preocupação com os potenciais riscos da inteligência artificial generativa, incluindo ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à proteção de dados pessoais, e à intensificação de vieses discriminatórios. Para fundamentar o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário, a normativa aborda a formulação de soluções para usuários internos e externos com a identificação, classificação, monitoramento e mitigação de riscos sistêmicos (Art. 2º, inciso VII); a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça (como Art. 2º, inciso VIII); e a conscientização e difusão do conhecimento sobre as soluções de IA, com capacitação contínua dos usuários sobre suas aplicações, funcionamento e riscos (Art. 2º, inciso X).

O uso da IA, como todo sistema automatizado, a reboque dos inúmeros benefícios, pode apresentar riscos significativos que precisam ser gerenciados com cautela. A Resolução CNJ nº 615/2025 foi criada para estabelecer diretrizes para a implementação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, sobre o tema ela foca, basicamente, em três áreas principais de risco: a segurança da informação, a privacidade e a proteção de dados pessoais, e a intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios, como vemos na Tabela 13.

Tabela 13. Riscos Abordados na Resolução

Tema	Abordagem na resolução
Segurança da Informação	• A segurança da informação e a segurança jurídica são abordadas no preâmbulo, nos fundamentos e princípios, (Art. 2º inciso XI e Art. 3º inciso VII) além de estarem em diversos outros artigos. • A norma aprofunda as salvaguardas já presentes na Resolução nº 332/2020, que mencionava a ciência e controle dos usuários sobre o uso de seus dados pessoais em seu preâmbulo e no artigo 6º sobre os dados pessoais sensíveis usados para modelos e treinamento. • Ambas resoluções remetem à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), e seus atos regulamentares.
Privacidade e Proteção de Dados Pessoais	• A segurança da informação e a segurança jurídica são abordadas no preâmbulo, nos fundamentos e princípios, (Art. 2º inciso XI e Art. 3º inciso VII) além de estarem em diversos outros artigos. • A normativa reconhece que o uso da IA introduz novos vetores de risco para os dados e sistemas judiciais. • Os riscos incluem a possibilidade de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizadas.
Intensificação de Parcialidades e Vieses Discriminatórios	• Amplamente abordado na Resolução nº 615/2025, que reconhece a “possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios” inerentes aos sistemas de IA, notadamente os grandes modelos de linguagem (Preâmbulo). • A resolução busca ativamente prevenir, identificar e mitigar esses vieses. .

Fonte - Elaborado pelo autor

5.1.1. Segurança da Informação

A normativa exige uma atenção rigorosa à segurança da informação, reconhece que o uso da IA introduz novos e complexos vetores de risco para os dados e sistemas judiciais, tornando imperativa a adoção de medidas abrangentes para proteger a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações.

- **Proteção Abrangente de Dados (Art. 29):** Os dados utilizados no desenvolvimento e execução de soluções de IA devem ser protegidos de forma eficaz contra riscos como destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizados. Isso deve ser feito por meio de medidas técnicas e administrativas adequadas.
- **Conformidade com Normativas (Art. 29, § 2º):** As práticas de proteção de dados devem estar em total conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e todas as normativas de segurança da informação aplicáveis, garantindo a privacidade e a integridade dos dados.
- **Monitoramento e Prevenção Contínuos (Art. 29, § 3º):** É essencial a adoção de ferramentas de monitoramento contínuo e proativo, bem como de mecanismos de prevenção de incidentes, para possibilitar uma resposta ágil a quaisquer violações de segurança.
- **Padrões de Segurança para Ambientes de IA (Art. 31):** Os ambientes de armazenamento e execução de modelos de IA, sejam *datacenters* próprios ou serviços de nuvem, devem aderir a padrões consolidados de segurança da informação. Este artigo exige: auditoria e monitoramento contínuos; controles de acesso rigorosos; criptografia de dados; políticas robustas de gerenciamento de vulnerabilidades; uma política de governança de dados que inclua educação da equipe, eliminação de dados não anonimizados pós-treinamento, manutenção de dados estritamente necessários e o monitoramento contínuo dos modelos; e orientação para a adoção de normas internacionais como ISO/IEC 42001 e NIST (Art. 31, Parágrafo único, incisos I, II, III e IV).

5.1.2. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

A nova normativa dedica atenção recorrente e aprofundada à privacidade e proteção de dados pessoais, reconhecendo a importância de salvaguardar as informações sensíveis no contexto da inteligência artificial no Poder

Judiciário. A norma expande as diretrizes já presentes na Resolução CNJ nº 332/2020 e se alinha firmemente com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo requisitos rigorosos para o tratamento e uso de dados.

- **Uso Indevido de Dados:** A resolução veda expressamente o tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário, bem como dos dados inferidos a partir desses, para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados, especialmente por empresas fornecedoras de serviços de LLMs e IA generativa (Art. 19º, § 3º, inciso III).
- **Anonimização Obrigatória:** Impede o uso de dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça sem prévia anonimização na origem (Art. 20º, inciso X).
- **Privacy by Design e Privacy by Default:** Exige que os sistemas contratados adotem mecanismos que preservem a privacidade desde a concepção e, por padrão. Isso inclui a possibilidade de não-armazenamento ou eliminação do histórico de perguntas e *prompts*, podendo ser exigido relatório com indicadores claros para avaliar sua implementação e cumprimento (Art. 20º, inciso IX, alínea b).
- **Alto Nível de Identificabilidade:** Considera como critério para categorização de risco a situação em que o tratamento de dados envolve “alto nível de identificabilidade dos titulares dos dados, especialmente quando o tratamento envolve combinação, correspondência ou comparação de dados de várias fontes, com impacto direto na privacidade e na proteção dos dados pessoais” (Art. 17, inciso VII).

5.1.3. Intensificação de Parcialidades e Vieses Discriminatórios

A intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios pode ser considerada um dos riscos mais críticos do uso de Inteligência Artificial. Reconhecendo que os sistemas de IA, especialmente os grandes modelos de linguagem, podem reproduzir ou até amplificar preconceitos existentes, a norma estabelece um conjunto robusto de diretrizes para prevenir, identificar e corrigir essas distorções, garantindo a equidade e a imparcialidade no Poder Judiciário.

- **Definição de Viés Discriminatório:** A resolução define “viés discriminatório ilegal ou abusivo” como “resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento”(Art. 4º, inciso XIII).
- **Medidas Preventivas e Monitoramento Contínuo:** Exige a implementação de “medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação” (Art. 8, § 1º). Relatórios periódicos devem avaliar o impacto das soluções no julgamento justo e imparcial (Art. 8º § 1º).
- **Vedações Específicas:** A resolução proíbe o desenvolvimento e a utilização de soluções que “valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais” (Art. 10º, inciso II). Também veda a classificação ou ranqueamento de pessoas naturais com base em comportamento ou situação social para avaliar direitos ou testemunhos (Art. 10º, inciso III).
- **Ações Corretivas e Descontinuidade:** Se for verificado viés discriminatório, deverão ser adotadas “medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediata ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés” (Art. 8, § 2º). Se a eliminação for impossível, a solução deve ser descontinuada (Art. 8, § 3º).

6. AVALIAÇÃO DE IMPACTO DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ

6.1. Impactos no Poder Judiciário

De acordo com Rabelo (2025) a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça reconhece o potencial transformador da IA enquanto assegura a integridade judicial por meio de diversos princípios fundamentais. A resolução determina claramente que a IA não substituirá os magistrados, mas funcionará como uma ferramenta de apoio à decisão judicial. Esta distinção é essencial, pois embora os sistemas de IA possam auxiliar em pesquisas, organizar informações e identificar padrões, a decisão final permanece como responsabilidade exclusiva do juiz, preservando o elemento humano com sua capacidade de julgamento ético e contextual [29].



Figura 9. Transformando o uso da IA no poder Judiciário. Fonte - Elaborado pelo autor.

O normativo redefine a atuação do Poder Judiciário brasileiro frente ao uso de Inteligência Artificial. Sua complexidade e abrangência a tornam um alicerce, com impactos em aspectos como a autonomia dos tribunais, a eficiência dos serviços judiciários, a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, a governança de TI e o desenvolvimento e aplicação de sistemas de IA. Além disso, a resolução estabelece novas dinâmicas para a atuação de atores que são essenciais ao sistema de justiça, como por exemplo o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia, como pode ser observado na Figura 9.

A norma busca um equilíbrio entre a agilidade proporcionada pela tecnologia e a robustez e confiabilidade dos serviços judiciários onde o objetivo central é “promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético” (Art. 1º). Isso significa que a IA é percebida como uma ferramenta capaz de impulsionar a “eficiência, precisão e qualidade das atividades” (Art. 32º, I), agilizando processos e liberando os profissionais para atividades mais complexas, sem perder o foco na excelência e na justiça.

Para garantir que essa eficiência não venha em detrimento da qualidade, a resolução estabelece parâmetros de supervisão e auditoria, a ressaltar a exigência de “auditoria e monitoramento contínuos” (Art. 5º, II) e a “supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial” (Art. 3º, VII). Essas camadas de controle são essenciais para permitir a correção de falhas e o ajuste de algoritmos quando necessário.

Ainda neste contexto, ao priorizar o “desenvolvimento colaborativo” e a “interoperabilidade” (Art. 1º, § 4º), a norma visa evitar a duplicação de esforços e maximizar o uso de recursos tecnológicos em todo o sistema. Esse incentivo à cooperação entre os tribunais pode levar a um processo de inovação mais ágil, coeso e produtivo, garantindo que as melhores práticas e tecnologias sejam disseminadas por todo o Judiciário.

A Resolução CNJ nº 615/2025 promove a Padronização, Diretrizes Nacionais e centralização da governança da IA por meio da criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) (Art. 15). Este Comitê centralizará a definição de normas, diretrizes para sistemas como o Sinapses, e a consolidação de padrões de governança e mapeamento de riscos (Art. 16, III e IV). Sua capacidade de determinar auditorias e monitoramento (Art. 16, VIII) limitará a discricionariedade dos tribunais, assegurando uma abordagem coesa nacionalmente.

Contudo, a resolução visa “promover a autonomia dos tribunais na adoção de tecnologias inovadoras” (Preâmbulo), permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções locais (Art. 1º, § 1º). Assim, os tribunais mantêm liberdade para inovar, desde que sigam critérios de segurança, ética e transparência.

O Art. 1º, § 4º, estimula o “desenvolvimento colaborativo de soluções de IA, promovendo a interoperabilidade e a disseminação de tecnologias, códigos, bases de dados e boas práticas”. O CNJ pode criar “mecanismos de incentivo”, como reconhecimento ou priorização de recursos (Art. 1º, § 5º), para tribunais que colaborem. Esse fomento busca harmonizar soluções, evitar duplicação de esforços e alinhar a inovação às diretrizes nacionais.

A normativa visa garantir que a IA seja concebida e implementada de forma ética, responsável e alinhada aos

direitos fundamentais dos cidadãos. Isso significa que, desde as fases iniciais de planejamento, os desenvolvedores precisarão integrar considerações regulatórias e de impacto social, além dos aspectos técnicos.

A normativa transforma o ciclo de vida do desenvolvimento de software para IA, tornando a conformidade regulatória uma etapa intrínseca desde o *brainstorming* inicial. Primeiramente, a classificação de risco da aplicação (baixo, médio, alto ou excessivo) ditará a complexidade de todo o processo. Isso significa que, antes mesmo de escrever a primeira linha de código, as equipes terão que avaliar criticamente o potencial de impacto social e jurídico da sua solução, direcionando os recursos para garantir que os sistemas de alto risco, por exemplo, sejam submetidos a testes mais rigorosos, auditorias independentes e avaliações de impacto aprofundadas. Soluções de “risco excessivo” são terminantemente proibidas, exigindo que os desenvolvedores reavaliem fundamentalmente qualquer projeto que possa se enquadrar nessa categoria.

Além da gestão de risco, a normativa reforça a importância crítica dos dados. Novas aplicações de IA exigirão um planejamento meticuloso na coleta, tratamento e curadoria de dados. Não basta ter um grande volume de informações; os dados de treinamento devem ser intrinsecamente adequados, representativos, equilibrados e, acima de tudo, confiáveis. A anonimização de dados pessoais e sigilosos torna-se um requisito obrigatório para o uso e compartilhamento, o que impulsiona a adoção de uma abordagem de *privacidade por design* (Art. 4º, XIV e Art. 20º, IX).

Por fim, os desenvolvedores precisarão projetar interfaces e funcionalidades que permitam aos usuários internos, como magistrados e servidores, compreender como a IA chegou a um determinado resultado. Isso envolve desde a capacidade de revisar o conteúdo gerado até a inspeção dos dados utilizados no processo decisório do algoritmo.

A Resolução CNJ nº 615/2025 exige que os tribunais realizem um inventário abrangente de todas as suas soluções de IA em operação, classificando-as conforme os níveis de risco estipulados na normativa. Essa reclassificação de risco é o ponto de partida, pois determinará o escopo e a profundidade das medidas de adequação necessárias. Em particular, os sistemas de médio e alto risco que já estão em uso terão que ser submetidos a uma Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) retrospectiva. Isso significa que as instituições precisarão analisar, postumamente, os potenciais efeitos desses sistemas nos direitos fundamentais, envolvendo, quando pertinente, especialistas jurídicos, de dados e até a participação pública para garantir que os impactos sejam compreendidos e mitigados.

Outro ponto crítico para os sistemas existentes é a auditoria e conformidade dos dados. As bases de dados que alimentam essas soluções precisarão ser revistas e, se necessário, corrigidas, para garantir que os dados de treinamento, validação e teste utilizados sejam adequados, representativos, equilibrados e confiáveis. A anonimização de dados pessoais e sigilosos já incorporados nesses sistemas é uma exigência, o que pode implicar em esforços significativos de remediação e reprocessamento de dados para garantir a privacidade e a segurança das informações. Essa adequação visa corrigir eventuais vieses históricos e assegurar que as operações da IA estejam em conformidade com as novas diretrizes.

Os sistemas de IA já implementados deverão ser aprimorados para fornecer a magistrados e servidores a capacidade de revisar detalhadamente o conteúdo gerado e os dados utilizados pelos algoritmos. Isso implica em desenvolver ou adaptar interfaces e funcionalidades que permitam aos operadores entender a lógica e as informações que levaram a um determinado resultado da IA.

6.2. Impactos na Governança de TI

A nova normativa estabelece uma forte centralização e padrões nacionais para a governança de IA. O Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIJ), conforme Art. 15, assume um papel central, responsável por “estabelecer normas e diretrizes negociais para o sistema Sinapses” e “consolidar padrões de governança e mapeamento de riscos” (Art. 16, III e IV). Isso implica que as decisões e os rumos da governança de TI, especialmente no que se refere à IA, seguirão um arcabouço nacional, demandando que cada tribunal adapte suas políticas e procedimentos internos para garantir a conformidade e uniformidade em todo o sistema.

A governança das soluções de IA deverá “observar os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos por esta resolução” (Art. 1º, I). As equipes de TI precisarão implementar processos documentados para garantir a conformidade e a rastreabilidade das ações da IA. Isso inclui a geração de relatórios, o acompanhamento contínuo dos sistemas e a garantia de que as operações de IA sejam transparentes e auditáveis, promovendo a responsabilização e a confiança.

Com relação à segurança da informação e proteção de dados e infraestrutura de governança interna, há uma necessidade explícita de “implementação de mecanismos de governança que garantam o acompanhamento contínuo dos sistemas de IA”, incluindo a designação de pessoas ou comitês internos para fiscalizar o cumprimento das diretrizes de segurança e transparência (Art. 12, III). Isso demanda uma governança de TI em segurança cibernética e privacidade de dados, com a implementação de controles técnicos e organizacionais alinhados à LGPD e a padrões reconhecidos como ISO/IEC 27000 (Art. 31).

A resolução estabelece um fortalecimento da proteção de dados e privacidade para os jurisdicionados. A anoni-

mização de dados sigilosos torna-se obrigatória (Art. 7º, § 2º), e a normativa introduz os conceitos de *privacy by design* e *privacy by default* (Art. 20º, IX). Isso significa que, desde a concepção de sistemas de IA, a proteção de dados deve ser incorporada por padrão. Além disso, a proibição de compartilhamento de dados custodiados pelo Judiciário sem anonimização e as rigorosas diretrizes para empresas que prestam serviços de IA (Art. 30º e 20º, VII) impactam diretamente a segurança das informações dos cidadãos.

No que tange à equidade, a resolução prioriza a prevenção e mitigação de vieses discriminatórios. A norma aborda a “possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios” (Preâmbulo), impondo medidas preventivas. Isso inclui a validação contínua e a auditoria de decisões de IA para garantir a conformidade com os princípios de igualdade e não discriminação (Art. 8º, § 1º). Caso vieses sejam identificados e considerados inelimináveis, a resolução prevê a descontinuidade da solução (Art. 8º, § 2º), protegendo os jurisdicionados de julgamentos injustos ou enviesados. As vedações expressas a usos de IA que classifiquem pessoas ou prevejam crimes com base em traços de personalidade (Art. 10º, II e IV) são garantias diretas à não discriminação e ao devido processo legal.

6.3. Implicações para o Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia

A introdução e o uso crescente da Inteligência Artificial no Poder Judiciário trazem implicações significativas para a atuação do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, como apresentado na Figura 10. A normativa do CNJ busca um equilíbrio entre inovação tecnológica e a necessidade de fiscalização e garantia dos direitos fundamentais, estabelecendo um novo patamar de transparência e acesso à informação que aprofunda os mecanismos de controle externo e a atuação desses atores essenciais no sistema de justiça.



Figura 10. Implicações para o Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia. Fonte - Elaborado pelo autor.

A Resolução CNJ nº 615/2025 do CNJ gera implicações para o Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia e outros atores do sistema de justiça.

A nova resolução aprofunda os mecanismos de transparência e atuação desses atores. O Art. 12, VIII, da Resolução CNJ nº 615/2025 determina o “acesso à OAB, à advocacia pública, ao Ministério Público e às Defensorias, conforme o caso, aos relatórios de auditoria e monitoramento e à parametrização ao longo do ciclo de vida da solução que envolver o uso de inteligência artificial”. Essa é uma mudança operacional fundamental, pois permite que esses órgãos fiscalizem a conformidade das soluções de IA com as diretrizes normativas. O Art. 14, § 2º, estabelece que a elaboração da avaliação de impacto (AIA) deve, “sempre que possível, incluir a participação

pública, ainda que de maneira simplificada, e o acompanhamento, com acesso aos relatórios, de representante da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública”’. Para soluções classificadas como de alto risco, o sumário público da avaliação de Impacto deverá ser incluído no Sinapses (Art. 24, § 1º), o que confere a esses atores uma ferramenta poderosa para avaliar os potenciais danos da IA nos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Por fim, a disponibilização do Catálogo Público de Soluções de IA no sítio do CNJ, com a “relação das aplicações que adotam técnicas de inteligência artificial, desenvolvidas ou utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, com descrição em linguagem simples e precisa e a indicação do grau de risco respectivo” (Art. 25). Essa publicidade proativa facilita o trabalho de monitoramento e pesquisa por parte de MP, Defensoria e Advocacia.

A resolução confere ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia um papel ativo na fiscalização e no controle. O Art. 5º, § 3º, assegura à OAB, ao Ministério Público e demais entidades legitimadas “o acesso às avaliações de impacto algorítmico e o direito de peticionar ao Comitê para que seja avaliada a necessidade de solicitação de auditorias e outras formas de controle”. Diante de suspeitas de irregularidades, esses órgãos podem acionar o Comitê Nacional de IA do Judiciário. Essa possibilidade de provocação permite que a classificação de risco de uma solução seja revista caso se verifique que ela está causando mais impacto do que o inicialmente previsto.

A criação do Comitê Nacional de IA do Judiciário com uma composição plural, como determinado no Art. 15, é uma inovação fundamental para a governança colaborativa da IA no Judiciário.

As novas normas exigirão uma adaptação na forma como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia atuam, demandando novas habilidades essenciais para o conhecimento sobre os sistemas de IA, seus potenciais vieses, limites e mecanismos de funcionamento. A capacidade de interpretar relatórios de auditoria e avaliações de impacto algorítmico se tornará uma habilidade relevante para a defesa de seus representados.

A contestação de decisões judiciais ou procedimentos influenciados por IA exigirá uma fundamentação técnica baseada na análise dos dados, algoritmos e parâmetros utilizados, e não apenas no mérito jurídico tradicional.

A advocacia, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão um papel crucial na identificação e denúncia de casos em que o uso da IA possa gerar vieses discriminatórios, violar a privacidade ou comprometer o devido processo legal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou investigar a evolução normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, por meio de uma análise comparativa e qualitativa das Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025 do CNJ, onde restou evidenciado que a normativa mais recente representa um refinamento significativo do arcabouço regulatório, movendo-se de diretrizes mais gerais para uma abordagem mais detalhada e específica.

As inovações introduzidas por esta nova normativa são cruciais, destacando-se a categorização formal de riscos (alto e baixo risco) e a vedação explícita de usos da IA que possam comprometer direitos fundamentais ou a independência judicial. Além disso, a resolução aprofunda os princípios de ética e prevenção de vieses, introduzindo medidas como *privacy by design*, e exigindo a descontinuidade de sistemas com vieses inelimináveis. Concomitantemente, a governança da IA no Judiciário é fortalecida pela criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário e pela ênfase na transparência, explicabilidade e contestabilidade, garantindo que as “decisões” da IA não operem como “caixas-pretas”. A regulamentação de novos tipos de IA, como os LLMs e a IA Generativa, também demonstra a capacidade do CNJ de se adaptar rapidamente aos avanços tecnológicos.

Neste contexto, inexoravelmente, a Resolução CNJ nº 615/2025 representa elevado amadurecimento regulatório. Não se limitando a incorporar os princípios éticos e de transparência de sua antecessora, mas os aprofundando com mecanismos operacionais concretos e estruturas de supervisão robustas. Essa transição de diretrizes gerais para um modelo mais detalhado e proativo é fundamental para o Poder Judiciário brasileiro. Ao definir riscos, impor vedações claras, exigir mecanismos proativos de prevenção de vieses e proteção de dados, e ao mesmo tempo estruturar a governança e incentivar a colaboração e a abertura, o CNJ pavimenta um caminho seguro e ético para a inovação, garantindo que a IA seja uma ferramenta a serviço de uma justiça mais eficiente, equitativa e alinhada com os direitos fundamentais em constante evolução.

Apesar dos avanços normativos, a implementação da Resolução CNJ nº 615/2025 impõe desafios práticos e teóricos consideráveis. A necessidade de capacitação contínua de magistrados e servidores, a complexidade da fiscalização e auditoria das soluções de IA, e a garantia de uma supervisão humana verdadeiramente efetiva são pontos críticos. Superar o “viés de automação” e assegurar que a autonomia judicial não seja sutilmente influenciada pela máquina demanda atenção constante e mecanismos de revisão robustos. Contudo, ao reforçar a centralidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, a normativa pavimenta um caminho para que a IA seja uma ferramenta de aprimoramento da justiça, contribuindo para maior eficiência, segurança jurídica e equidade na prestação jurisdicional.

Para trabalhos futuros, sugere-se a realização de estudos empíricos que avaliem o impacto concreto da im-

plementação da Resolução CNJ nº 615/2025 nos tribunais brasileiros, analisando a efetividade das medidas de prevenção de vieses, a aceitação e o uso das ferramentas de IA pelos operadores do direito, e a percepção dos jurisdicionados sobre a transparência e imparcialidade das decisões. Além disso, pesquisas comparativas com marcos regulatórios de IA no Judiciário de outros países poderiam oferecer *insights* valiosos para o aprimoramento contínuo das diretrizes brasileiras. Para além de todas estas frentes, surge ainda a necessidade de monitoramento do quanto a regulamentação se mantém aderente à crescente evolução tecnológica, para que seja sinalizado o momento de providências de ajustes em controles e/ou normativos, começando assim, provavelmente, uma nova jornada.

Referências

1. OLHAR DIGITAL. IA no mundo real: 4 formas que empresas e pessoas estão usando a tecnologia, may 2025.
2. J. MCCARTHY. What is artificial intelligence? Stanford University, 2007.
3. S. RUSSELL and P. NORVIG. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. Prentice Hall, Upper Saddle River, 3 edition, 2010.
4. Conselho Nacional de Justiça. Quem somos, s.d.
5. Conselho Nacional de Justiça. Edital de convocação de audiência pública para debater a minuta de ato normativo que dispõe sobre a regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem no poder judiciário, set 2024.
6. Conselho Nacional de Justiça. Panorama e estrutura do poder judiciário brasileiro, s.d.
7. Presidência da República. Constituição da república federativa do brasil de 1988, 1988.
8. Guilherme Benevenuto. Como funcionam os tribunais no brasil e o poder judiciário, s.d.
9. Brasil. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, dez 2004.
10. R. BOMMASANI et al. On the opportunities and risks of foundation models. Stanford University, 2021.
11. Migalhas. Cnj aprova ato normativo que regulamenta uso da ia no judiciário. Migalhas no ar nº 6.156, 2025.
12. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025: Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no poder judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.
13. Conselho Nacional de Justiça. Plataforma sinapses: Histórico. <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/historico/>, s.d.
14. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 271, de 16 de setembro de 2020: Dispõe sobre a gestão dos modelos de inteligência artificial desenvolvidos ou em uso no âmbito do poder judiciário e dá outras providências, 2020.
15. A. C. RIBEIRO. Disponíveis cinco capacitações ligadas à plataforma sinapses. Coordenadoria de Imprensa TJPA, 2025.
16. CNJ. Plataforma sinapses, 2025.
17. Conselho Nacional de Justiça. Painéis de analytics: Inteligência artificial no judiciário. <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=4f2c3afa-bfac-4efc-8a74-bd5832af815b&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo>
18. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020: Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no poder judiciário, 2020.
19. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 338, de 30 de novembro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, n. 294, p. 2-4, 6 dez. 2023., nov 2023.
20. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Portal da Câmara dos Deputados, 2018.
21. L.F.M BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, BANDEIRA. Audiência pública - inteligência artificial no poder judiciário - 25/9/2024 (manhã). Youtube, 2024. A transcrição das falas do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho foi utilizada pelo autor deste trabalho com base neste vídeo.
22. V. B. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CUEVA. Audiência pública - inteligência artificial no poder judiciário - 25/9/2024 (manhã). Youtube, 2024. A transcrição das falas do Ministro Villas Bôas Cueva foi utilizada pelo autor deste trabalho com base neste vídeo.

23. CNJ-Conselho Nacional de Justiça. O uso da inteligência artificial generativa no poder judiciário brasileiro, 2024.
24. Conselho Nacional de Justiça. Inteligência artificial no judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado. <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>, set 2024.
25. R. G. MOREIRA et al. Proteção de dados pessoais no brasil e na europa: análise comparativa da lgpd e da gdpr. In *Anais do 15º Congresso Brasileiro de Gestão de Tecnologia e Sistemas de Informação*, 2020.
26. A. R. FEILER, F. GAZANIGA, and T. A. M. VIEIRA. O valor fundamental dos dados pessoais: uma análise comparativa entre a lgpd e gdpr sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista de Direito*, 16(02):01–29, 2024.
27. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência pública - inteligência artificial no poder judiciário - 25/9/2024 a 27/09/2024. Youtube, 2024. Gravações e transcrições da audiência realizada entre 25/09/2024 a 27/09/2024.
28. A. FEENBERG. Teoria crítica da tecnologia: um panorama. *Tailor-Made Bio Technologies*, 1(1), apr 2005.
29. Tiago RABELO and TJDFT. Análise da resolução do cnj sobre implementação de ia no poder judiciário, may 2025.
30. Sérgio BRANCO and Eduardo MAGRANI, editors. *Inteligência Artificial: Aplicações e desafios*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; ITS/Obliq, Rio de Janeiro, 2022.